




ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: UNESPAR/FPAR		Protocolo:
Em: 15/09/2021 11:12		18.093.636-0
CNPJ Interessado: 05.012.896/0008-19		
Interessado 1: UNESPAR CAMPUS DE PARANAGUÁ		
Interessado 2: -		
Assunto: ADMINISTRACAO GERAL		Cidade: PARANAGUA / PR
Palavras-chave: REQUERIMENTO		
Nº/Ano: 39/2021		
Detalhamento: DOCUMENTAÇÃO DE CONÊNIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS		
Código TTD: -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



PARANAGUÁ, 15 de setembro de 2021.

MEMORANDO 039/2021 – Central de Estágio – Campus de Paranaguá/UNESPAR

DE: Solange Maria Gomes dos Santos – Coordenadora da Central de Estágio – Unespar – Campus de Paranaguá

PARA: Gisele Ratigueri - Diretora de Projetos e Convênios (Proplan)

ASSUNTO: Minuta de Convênio - apreciação e tramitação

Solicitamos a apreciação **TERMO DE COOPERAÇÃO DE ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO/REMUNERADO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**, e a tramitação interna na Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, para a celebração do instrumento.

Seguem em anexo, os documentos que fazem parte do processo.

Solange Maria Gomes dos Santos
Coordenadora da Central de Estágio
Unespar – Campus de Paranaguá



CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATINHOS – GESTÃO 2021-2024 – REALIZADA EM 01 DE JANEIRO DE 2021.

COMPOSIÇÃO: Presidente Provisória – Ver. NÍVEA CARRARO GURSKI; Secretário Ad Hoc – Ver. MARIO BRAGA NETO; e demais Vereadores: ALMIR JOSÉ DOS SANTOS LEITE; ELTON SILVERIO VIANA DE LIMA; JAIR DE BORBA ROSA; LEOZEL RODRIGUES DE CAMPOS; LUCAS BATISTA PESCO; MILTON DOS SANTOS e RODRIGO GREGÓRIO DOS SANTOS. Estavam presentes ainda o Prefeito eleito, Sr. JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO e seu Vice-Prefeito, Sr. CLÉCIO VIDAL. Início 10:30 horas. A Sra. **Presidente** abre a Sessão: “Pelas atribuições que me são conferidas por Lei, sob a proteção de Deus, declaro aberta a Sessão Solene de Posse do Prefeito Eleito José Carlos do Espírito Santo e Vice-Prefeito Clécio Vidal. Em seguida, a Sra. Presidente solicitou ao Vice-Prefeito eleito, Sr. Clécio Vidal, para que em pé, estendesse sua mão direita, e prestasse o compromisso em cumprimento ao disposto no Artigo 67, Parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal. O Sr. Vice-Prefeito prestou o devido compromisso dizendo: *“prometo defender e cumprir a constituição da república federativa do brasil, a constituição do estado do paran  e a lei org nica do munic pio de matinhos, observar as leis, promover o bem estar dos munic pes e desempenhar com lealdade e patriotismo assun es do meu cargo”*. Em ato cont nuo o Sr. Cl cio Vidal foi convidado a assinar o Termo de Posse e assim o fez, sendo ent o declarado empossado Vice-Prefeito do Munic pio de Matinhos para a gest o 2021-2024. Em seguida, do mesmo modo, a Sra. Presidente convidou o Prefeito eleito para que em p , estendesse sua m o direita, e prestasse o compromisso em cumprimento ao Artigo 67, Par grafo 2º da Lei Org nica Municipal. O Prefeito eleito ent o prestou o compromisso dizendo: *“prometo defender e cumprir a constitui o da rep blica federativa do brasil, a constitui o do estado do paran  e a lei org nica do munic pio de matinhos, observar as leis, promover o bem estar dos munic pes e desempenhar com lealdade e patriotismo assun es do meu cargo”*. Em ato cont nuo o Sr. Jos  Carlos do Esp rito Santo foi convidado a assinar o Termo de Posse e assim o fez, sendo ent o declarado empossado Prefeito do Munic pio de Matinhos para a gest o 2021-2024. Devidamente empossados, a Sra. Presidente convidou a fazer uso da palavra o Prefeito do Munic pio de Matinhos, Sr. Jos  Carlos do Esp rito Santo. Feito o discurso, a Sra. Presidente fez os agradecimentos finais e declarou encerrada a presente sess o de posse.

Matinhos, 01 de janeiro de 2021.


N VEA CARRARO GURSKI
Vereadora Presidente


MARIO BRAGA NETO
Vereador Secret rio

Rua Albano Muller, 47 – Fone: (41) 3453-3131 – CEP 83.260-000 – Matinhos - Paran 



CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

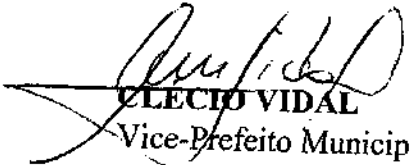
TERMO DE POSSE PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATINHOS – ESTADO DO PARANÁ GESTÃO 2021-2024

Ao 1º dia do mês de janeiro de 2021, às 10:00 horas, na presença dos Vereadores da Câmara Municipal de Matinhos, sendo eles: Almir José dos Santos Leite; Elton Silverio Viana de Lima; Jair de Borba Rosa; Leozel Rodrigues de Campos; Lucas Batista Pesco; Mario Braga Neto; Milton dos Santos; Rodrigo Gregório dos Santos e Nívea Carraro Gurski, em Sessão Solene presidida pela Vereadora Nívea Carraro Gurski, realizada na Arena de Esportes Vicente Gurski, Matinhos – Pr., o Sr. José Carlos do Espírito Santo tomou posse e prestou o compromisso contido no Art. 67, §2º da Lei Orgânica Municipal, prometendo defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Matinhos, observar as leis, promover o bem estar dos municipais e desempenhar com lealdade e patriotismo as funções de seu cargo. Em seguida assinou o presente Termo de Posse, ficando desde então investido no cargo de Prefeito Municipal. Logo após, o Sr. Clécio Vidal tomou posse como Vice-Prefeito, prestando o mesmo compromisso acima descrito e em seguida assinando o presente Termo de Posse, ficando desde então investido no cargo de Vice-Prefeito Municipal.

Matinhos, 01 de janeiro de 2021.


NÍVEA CARRARO GURSKI
Presidente Interina


JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO
Prefeito Municipal


CLÉCIO VIDAL
Vice-Prefeito Municipal

Rua Albano Muller, 47 – Fone: (41) 3453-3131 – CEP 83.260-000 – Matinhos - Paraná



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE FINANÇAS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Certificamos para os devidos fins que, a Prefeitura Municipal de Matinhos não possui nenhuma pendência VENCIDA até a presente data,

ALVO DE BUSCA: MUNICÍPIO DE MATINHOS

C.N.P.J.: 76.017.466/0001-61

ENDEREÇO: RUA PASTOR ELIAS ABRAHÃO, Nº 22 - CENTRO

CEP: 83260-000 MUNICÍPIO: MATINHOS

FINALIDADE: VERIFICAÇÃO PARA CONVÊNIO

Obs.
: A presente certidão tem validade de 60 dias a partir da data de sua emissão.

Matinhos, 14 de Setembro de 2021


ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA
SECRETÁRIO DE FINANÇAS
DECRETO 001/2021

Antonio Roberto Barros Pires da Costa
Secretário de Finanças - Matinhos - PR
Mat. 100739-1- Decreto 001/2021



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Certidão Liberatória

MUNICÍPIO DE MATINHOS

CNPJ Nº: 76.017.466/0001-61

FINALIDADE DA CERTIDÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCERIA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE

É **CERTIFICADO**, NA FORMA DO ART. 95, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15/12/2005, E DOS ARTS. 289 E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O **MUNICÍPIO DE MATINHOS** ESTÁ EM SITUAÇÃO **REGULAR** PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.

VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 03/03/2021, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM WWW.TCE.PR.GOV.BR.

CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2012.



Tribunal de Contas do Estado do
Paraná

Código de controle **2260.UCNP.1481**
Emitida em **03/12/2020** às **09:59:27**

Dados transmitidos de forma segura.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 76.017.466/0001-61
Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
Endereço: RUA PASTOR ELIAS ABRAHAO 22 / CENTRO / MATINHOS / PR / 83260-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/08/2021 a 25/09/2021

Certificação Número: 2021082700524673224205

Informação obtida em 13/09/2021 09:29:28

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MUNICÍPIO DE MATINHOS
CNPJ: 76.017.466/0001-61

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:13:53 do dia 03/06/2021 <hora e data de Brasília>.
Válida até 30/11/2021.

Código de controle da certidão: **534D.81CC.7769.9DEC**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná



Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 024675832-88

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **76.017.466/0001-61**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 02/12/2021 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MUNICIPIO DE MATINHOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 76.017.466/0001-61
Certidão n°: 23704015/2021
Expedição: 04/08/2021, às 13:29:44
Validade: 30/01/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MUNICIPIO DE MATINHOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **76.017.466/0001-61**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 76.017.466/0001-61 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/12/1974
NOME EMPRESARIAL MUNICÍPIO DE MATINHOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PREFEITURA PEF GABINETE DO PREFEITO	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 124-4 - Município		
LOGRADOURO R PASTOR ELIAS ABRAHAO	NÚMERO 22	COMPLEMENTO *****
CEP 83.260-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MATINHOS
UF PR		
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (041) 4532-121	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE MATINHOS		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **13/09/2021** às **17:27:20** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 76.017.466/0001-61

Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Endereço: RUA PASTOR ELIAS ABRAHAO 22 / CENTRO / MATINHOS / PR / 83260-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/08/2021 a 25/09/2021

Certificação Número: 2021082700524673224205

Informação obtida em 13/09/2021 17:25:42

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

**TERMO DE COOPERAÇÃO DE ESTÁGIO
NÃO-OBIGATORIO/REMUNERADO Nº.
____/____ QUE CELEBRAM ENTRE SI A
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ -
UNESPAR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE
MATINHOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE
ATIVIDADES CONJUNTAS DE ESTÁGIO**

A **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ** doravante denominada UNESPAR, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº. 05.012.896/0001-42 (Matriz/Reitoria), com sede à Avenida Rio Grande do Norte, 1525, - Centro - Paranavaí - CEP 87701-020, representada pela Magnífica Reitora, **SALETE PAULINA MACHADO SIRINO**, inscrita no CPF sob nº. 513.131.549-20, entidade autárquica *multicampi*, e por delegação da Senhora Reitora, a execução do presente Termo será acompanhada, pela Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - PROGRAD, com execução no Campus PARANAGUÁ e **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Matinhos, na Rua Pastor Elias Abrahão, Nº. 22, Centro, CEP. 83.260-000, inscrita sob o CNPJ nº. 76.017.466.0001/61, neste ato representada por **JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO**, inscrito no CPF sob nº. 779.259.639-72, resolvem celebrar o presente Termo de Cooperação para concessão de estágio, com base na Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, na Resolução nº 046/2018 - CEPE/UNESPAR e demais normas e legislações internas da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - PROGRAD, vigentes na UNESPAR mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Cooperação tem por objetivo regular e formalizar as condições básicas para a realização de estágios não-obrigatórios e estabelecer as relações entre as partes ora conveniadas no que tange à concessão de ESTÁGIO REMUNERADO NÃO - OBRIGATORIO para estudantes regularmente matriculados e que venham frequentando efetivamente Cursos oferecidos pela UNESPAR, nos Termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, na Resolução nº 046/2018 - CEPE/UNESPAR e demais normas e legislações internas da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - PROGRAD, vigentes na UNESPAR.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

Caberá à **UNESPAR**:

I – encaminhar os estudantes habilitados para a realização do estágio na **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**

II – celebrar Termo de Compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do Curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

III – avaliar as instalações de estágio na **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS** e sua adequação à formação cultural e profissional do estagiário;

IV – indicar professor(a) orientador(a) da área a ser desenvolvida no estágio como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

V – zelar pelo cumprimento da Lei nº 11.788/2008 e da Resolução nº. 046/2018 - CEPE/UNESPAR, das obrigações contidas no presente Termo e no Termo de

Compromisso de Estágio, desligando o estagiário em caso de descumprimento de suas normas;

VI – exigir do estagiário a apresentação semestral do Relatório Parcial de Estágio;

VII – comunicar à **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas (art. 7º da Lei nº 11.788/2008), bem como os casos de conclusão ou abandono de Curso, cancelamento ou trancamento da matrícula;

Caberá à **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**:

I – assinar o Termo de compromisso com a UNESPAR e o educando, zelando pelo cumprimento das obrigações nele contidas e daquelas previstas na Lei nº 11.788/2008 e na Resolução nº. 046/2018 - CEPE/UNESPAR;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, observando o estabelecido na legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho;

III - realizar a seleção dos estagiários, caso seja necessário;

IV – indicar funcionário do seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no Curso do estagiário, para acompanhar, orientar e supervisionar as atividades a serem desenvolvidas;

V – estabelecer a jornada de atividades do estagiário sem prejuízo das atividades escolares, em conformidade com a legislação vigente e assegurar o desempenho de atividades compatíveis com o seu Curso de formação;

VI – encaminhar à UNESPAR o Plano de Atividades de Estágio, constando as atividades a serem desenvolvidas pelo estagiário;

VII – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VIII – entregar, por ocasião do desligamento do estagiário, um relatório com o resumo das atividades desenvolvidas durante o período de estágio;

IX – reduzir a jornada do estagiário a pelo menos metade nos períodos de avaliação escolar ou acadêmica, mediante apresentação de documento idôneo emitido pela UNESPAR, com o fim de garantir o bom desempenho do estudante;

X - oferecer “bolsa de estágio” ao estagiário, podendo, o valor, variar de acordo com a fase, carga horária ou quaisquer outros indicativos e, efetuar, até o último dia de cada mês em que efetivamente foi realizado o estágio, o pagamento da bolsa correspondente a frequência do estagiário apurada no período;

XI - Contratar, no mínimo, 1 (um(a)) estagiário(a) por ano, durante a vigência deste Termo e seus Aditivos;

XII - Contratar o Seguro de Acidentes Pessoais em favor do estagiário, nos Termos da Lei.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VÍNCULO

O estagiário não terá vínculo empregatício de qualquer natureza com a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará por prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, por meio de Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA – DA DENÚNCIA OU RESCISÃO

Este Termo poderá ser denunciado e/ou rescindido por qualquer um dos partícipes, desde que aquele que assim o desejar comunique à outra parte, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias. As atividades em andamento não serão prejudicadas, devendo, conseqüentemente, serem concluídas ainda que ocorra denúncia por um dos partícipes. Os motivos que poderão levar à rescisão deste Termo são: não cumprimento das cláusulas deste Termo por parte da(o) **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS** ou pela Unespar; extinção ou por vontade de uma das partícipes.

CLÁUSULA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

As dúvidas e os casos omissos serão solucionados pelos partícipes, nos Termos da legislação vigente e pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA EXCLUSIVIDADE

Ambas as partes poderão celebrar Termos análogos com outras Pessoas Jurídicas e/ou Físicas de direito privado e/ou público, para o mesmo fim, objeto deste instrumento, não havendo, portanto qualquer espécie de exclusividade.

CLÁUSULA OITAVA – DO ÔNUS

Não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes.


CLÁUSULA NONA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de PARANAGUÁ/PR para dirimir toda e qualquer dúvida na execução e cumprimento do presente instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

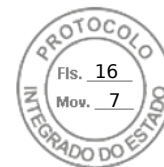
E, por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, que depois de lido e aprovado, vai por todos assinado, na presença de 2 (duas) testemunhas.

PARANAGUÁ, 27 DE AGOSTO DE 2021.

Salete Paulina Machado Sirino
Reitora da Unespar


José Carlos do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

Marlete dos Anjos Silva Schaffrath
Pró-Reitora de Ensino de Graduação



Testemunhas:

1. Pela UNESPAR:

Nome: _____

CPF: _____

Pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**

Nome: Jefferson Fernando da Silva Mantovani

CPF: 097.725.199-33



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 28/04/2021



LEI Nº 1165 /2008

ADOA O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MATINHOS QUE INSTITUI O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Matinhos, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei adota o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Matinhos dos Poderes Executivo e Legislativo e institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis Municipais.

Art. 2º Para efeito deste Estatuto:

I - Servidor é a pessoa legalmente investida em função ou cargo públicos, de provimento efetivo, temporário, em Comissão e as pessoas estáveis pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, que percebe dos cofres municipais vencimentos ou remunerações pelos serviços prestados;

III - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas por lei, acometidas a um servidor, com denominação própria e pago pelos cofres do Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

IV - Função é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração Pública confere a cada cargo ou categoria profissional, ou comete individualmente a determinados servidores ou não servidores pela execução de serviços eventuais ou especiais;

V - Vaga é a unidade do número de lotações disponíveis de uma determinada carreira de cargos ou cargo isolado;

VI - Carreira é o conjunto de cargos de mesma espécie, escalonados, ou o cargo isolado, dispostos em níveis de acesso;

VII - Nível é a disposições da carreira em faixas de promoção de vencimentos e remuneração, de acordo com os critérios de antigüidade e merecimentos;

VIII - Lotação é o ato administrativo de preenchimento da vaga disponível;



IX - Grupo Ocupacional - é o conjunto de carreiras de cargos que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados em seu desempenho, dispostos da seguinte forma:

- a) Grupo ocupacional profissional (GOP): terceiro grau completo;
- b) Grupo ocupacional técnico em saúde (GOTS): segundo grau profissionalizante (técnico);
- c) Grupo ocupacional administrativo (GOA): segundo grau completo ou profissionalizante;
- d) Grupo ocupacional geral (GOG I): primeiro grau completo;
- e) Grupo ocupacional geral (GOG II): primeiro grau incompleto ou alfabetizado;
- f) Grupo ocupacional da guarda municipal (GOGM): primeiro grau completo;
- g) Grupo ocupacional do magistério (GOM): habilitado para o Ensino Fundamental e Educação Infantil.

X - Disponibilidade - é o ato de afastamento ex-offício do funcionário, dos serviços inerentes ao cargo e/ou função exercidos, com ou sem remuneração, em decorrência de fatos previamente tipificados em Lei.

§ 1º O presente Estatuto disciplina o ingresso de pessoal nos Órgãos Públicos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Matinhos, forma e limites de remuneração, deveres e direitos dos servidores, planos cargos e carreiras, investidura em cargos em comissão e funções de confiança e, ainda, contratação por tempo determinado.

§ 2º Os servidores em exercício de cargos em Comissão serão equiparados no tocante a direitos e obrigações aos cargos de provimento efetivo respeitadas as peculiaridades de cada um quanto ao provimento, exercício, estabilidade e exoneração.

Art. 3º Os cargos públicos, são criados ou transformados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos obedecendo aos padrões e níveis fixados.

Art. 4º É vedada a prestação de serviços públicos gratuitos nos órgãos públicos do Município de Matinhos, ressalvados os casos previstos em Lei.

Art. 5º Os cargos de provimentos efetivos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional, serão organizados em carreiras ou serão isolados.

§ 1º As atribuições de cada grupo ou carreira serão definidas na Lei do Sistema de Cargos, Vencimentos e Planos de Carreira.

§ 2º Será assegurada aos servidores municipais a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, neste inclui-se o Poder legislativo e Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual.

Art. 6º Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros e às pessoas naturalizadas, observadas as condições prescritas em leis e regulamentos.

Parágrafo Único. A organização legal dos servidores públicos do Município de Matinhos encontra-se fundamentada na Constituição Federal, permitindo acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros natos ou naturalizados que preencherem os requisitos estabelecidos neste Estatuto e demais Leis e Normas Regulamentares.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I

DO PROVIMENTO



Art. 7º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - A nacionalidade brasileira ou naturalidade;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - A idade mínima de 18 (dezoito) anos.
- V - O nível de escolaridade e/ou especialidade exigido para o cargo;
- VI - Aptidão física e mental para o cargo;
- VII - Ter satisfeito os requisitos exigidos e previstos para determinados cargos;
- VIII - A sentença de reabilitação em caso de condenação transitada em julgado em Processo penal;

§ 1º As pessoas portadoras de deficiência são asseguradas o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para as quais serão reservados 5% (cinco por cento) dos cargos abertos em editais.

§ 2º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei ou Regulamento.

Art. 8º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada Poder.

Parágrafo Único. O ato de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- a) O cargo público, vaga e demais elementos de identificação;
- b) O caráter jurídico, estatutário ou comissionado de investidura;
- c) A indicação do nível de vencimento do cargo;

Art. 9º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Remoção;
- III - Recondução;
- IV - Reintegração;
- V - Aproveitamento;



VI - Reversão;

VII - Readaptação.

Capítulo II DO CARGO EM COMISSÃO

Art. 11 Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender cargos de direção, de chefia e de assessoramento.

§ 1º Os cargos de que trata este artigo serão providos através de livre escolha do Prefeito Municipal, por pessoas que reúnam condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional, bem como atendam os requisitos exigidos na Lei de Plano de Cargos e Salários para cada cargo em comissão existente, sob pena de nulidade da nomeação.

§ 2º A escolha dos ocupantes de cargos em comissão poderá recair, ou não, em funcionários públicos de carreira, estáveis ou não.

§ 3º Serão ocupados obrigatoriamente no mínimo 10% (dez por cento) dos cargos em comissão por funcionários públicos de carreira, sendo o cálculo para fins deste parágrafo, efetuado sobre os cargos efetivamente ocupados pela Administração Pública Municipal.

§ 4º A nomeação em cargo em comissão determina o concomitante afastamento do funcionário do(s) cargo(s) efetivo(s) de que for titular, devendo o mesmo optar pelos vencimentos, remunerações ou subsídios de um ou de outro, vedada a cumulação de verbas.

Capítulo III DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12 A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - Em Comissão, para cargos de confiança, para função de direção, chefia ou assessoramento, de livre nomeação e exoneração;

Art. 13 A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso público, observado o prazo de validade e o número de vagas existentes.

Art. 14 Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação se a posse não se verificar no prazo estabelecido no



Regulamento Geral de Concurso.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO (VIDE REGULAMENTAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 13/2015)

Art. 15 Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso público para cargo de provimento efetivo.

§ 1º No período do estágio probatório poderão ser apurados os requisitos constantes nos itens abaixo, ou outros que a Lei editar:

- a) Idoneidade moral;
- b) Assiduidade;
- c) Disciplina;
- d) Eficiência;
- e) Capacidade de iniciativa;
- f) Produtividade;
- g) Responsabilidade.

§ 2º O servidor será avaliado de 06 (seis) em 06 (seis) meses de acordo com critérios estabelecidos nesta Lei, pela Comissão Especial designada pelo Prefeito Municipal, composta de um Presidente, um Secretário e dois membros, nomeados dentre os funcionários estáveis, preferencialmente do grau mais alto da escala de Níveis.

§ 3º Durante o estágio probatório o servidor poderá ser exonerado justificadamente independente de inquérito administrativo, se não satisfizer as exigências dos parágrafos anteriores, segundo dados colhidos no tocante ao desempenho das funções e desde que tenha sofrido pelo menos 3 (três) advertências por escrito e quando ultrapassar o limite constitucional estabelecido para gasto com pessoal.

§ 4º Aos Secretários Municipais compete fazer as anotações em folha de serviços, livro ponto ou ficha de avaliação, dos pontos que revelem infringência aos requisitos do estágio probatório que servirão de fundamento a exoneração prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Ao servidor que tenha cumprido mais de 3/4 (três quartos) do estágio probatório e que não tenha sofrido mais de 2 (duas) advertências nesse período, aplicar-se-á os seguintes procedimentos:

- a) Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao Departamento de Recursos Humanos, o chefe da repartição ou serviço em que esteja lotado o servidor em estágio probatório, até 4 (quatro) meses antes do término deste informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o servidor tendo em vista os requisitos enumerados no § 1º.
- b) Em seguida o órgão de pessoal formulará parecer por escrito opinando sobre o resultado da avaliação do servidor em estágio probatório em relação cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a informação.
- c) Do parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao Processo no prazo de dez dias para que o servidor possa apresentar sua defesa;
- d) Julgando o parecer e a defesa, o chefe imediato, se considerar aconselhável à exoneração do servidor, encaminhará ao Prefeito Municipal o respectivo Processo;
- e) Se o despacho do chefe imediato for favorável à permanência do servidor, a confirmação não dependerá de qualquer outro ato;
- f) A apuração dos requisitos de que tratam este artigo deverá ser processada de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período do estágio;



g) Considera-se chefia imediata para fins das alíneas "d" e "e" aquela correspondente ao primeiro nível hierárquico de subordinação direta ao Prefeito Municipal.

§ 6º O estágio probatório ficará suspenso em caso de:

- a) Licença para tratamento de saúde;
- b) Licença maternidade ou adoção;
- c) Serviço militar;
- d) Atividade política;
- e) Atividade que não aquela para qual o profissional foi aprovado no concurso.

SEÇÃO III DO CONCURSO

Art. 16 A investidura em cargos públicos efetuar-se-á mediante concurso público.

Art. 17 A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concursos públicos que serão de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para Cargos em Comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º O prazo de validade dos concursos e demais requisitos serão fixados no Regulamento Geral do Concurso ou em regulamentos específicos.

Art. 18 Encerradas as inscrições legalmente processadas para concurso público, não se abrirão outras inscrições antes de sua realização.

Art. 19 Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

SEÇÃO IV DA POSSE

Art. 20 Posse é a investidura em função ou cargo público.

Parágrafo Único. Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 21 Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro ou naturalizado, ou cidadão Português, de acordo com o § 1º Artigo 12 da CF;

II - Completado 18 (dezoito) anos de idade no ato da nomeação.



III - Estar no gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ter bons antecedentes;

VI - Gozar de boa saúde, comprovada com inspeção médica, física e mentalmente.

VII - Possuir aptidão para o exercício da função;

VIII - Ter-se habilitado previamente em concurso público;

IX - Estar reabilitado por sentença, em caso de condenação criminal transitada em julgado.

Art. 22 São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal;

II - O Secretário Municipal de Administração, desde que seja emitido ato administrativo delegando tal competência;

§ 1º Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

§ 2º O servidor nomeado deverá declarar os bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 23 A autoridade que der posse verificará, sob pena de sua responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Parágrafo Único. Nenhum funcionário tomará posse sem o título de nomeação.

Art. 24 A posse terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias da publicação na imprensa oficial do Município, do ato de provimento.

Parágrafo Único. A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo da posse poderá ser prorrogado ou reavaliado pela autoridade competente, até no máximo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo de que trata este artigo.

Art. 25 A posse verificar-se-á mediante a lavratura de um termo, no qual o nomeado prestará compromisso de desempenhar com lealdade e exaço os deveres do cargo e cumprir fielmente a Constituição, as leis e regulamentos.

§ 1º Poderá haver posse por procuração, com poderes expressos, quando se tratar de casos especiais, a juízo da autoridade competente.

§ 2º Em se tratando de servidor e licença, salvo a para trato de interesses particulares, ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do retorno ao serviço ou do término do impedimento.

§ 3º Se a posse não se der no prazo inicial e da prorrogação ou da reavaliação, desde que concedida, será a nomeação tornada sem efeito, por Decreto.



SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Art. 26 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 27 O início, a interrupção e o reinício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 28 Ao chefe da repartição para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 29 O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse.

Art. 30 O servidor nomeado deverá ter exercício na repartição onde houve cargo vago.

Art. 31 Será exonerado o funcionário público empossado que não entrar em exercício no prazo legal.

~~**Art. 32** O funcionário público transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 10 (dez) dias de prazo para entrar em exercício, incluído neste prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.~~

Art. 32 O funcionário público transferido, removido, permutado, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, se apresentará para entrar em exercício no dia seguinte ao da comunicação, incluído neste prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede. (Redação dada pela Lei nº 2208/2021)

Art. 33 Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao Departamento de Recursos Humanos os elementos necessários para assentamento individual.

Art. 34 Preso preventivamente, em flagrante, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor poderá ser afastado do exercício do cargo, até decisão final passada em julgado.

Parágrafo Único. Em caso de prisão em flagrante, o afastamento perdurará somente até o seu término, salvo se subsistir outro motivo legal que permita o afastamento.

SEÇÃO VI DO REGIME DE TRABALHO

Art. 35 O Chefe do Poder Executivo determinará, por Decreto, quando não discriminado em Lei ou Regulamento:

I - Para as repartições, o horário de trabalho normal;

II - Para cada cargo, o mínimo de horas exigíveis por semana, especialmente se sua natureza acarreta prestação de serviço à noite, sábado, domingo e feriados;

~~§ 1º O horário de trabalho normal, estabelecido para todos os serviços Municipais ou determinados órgãos, cargos e~~



~~funções, não poderá exceder a 40 (quarenta) horas, nem ser inferior a 32 horas e meia.~~

§ 1º O horário de trabalho normal, estabelecido para todos os serviços Municipais ou determinados órgãos cargos e funções, não poderá exceder a 40 (quarenta) horas semanais, nem ser inferior a 30 (trinta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 1532/2012)

§ 2º Excetua-se do limite mínimo fixado no item anterior o regime de trabalho expressamente estabelecido em lei para os funcionários que operam com Raio-X e substâncias radioativas, próximos às fontes de irradiação, e outros abrangidos por legislação federal específica;

§ 3º Não haverá expediente ao sábado nos órgãos de administração direta e indireta do Município, exceção daqueles que, pela sua natureza especial de segurança, ensino, saúde, sejam imprescindíveis à comunidade;

§ 4º Nos dias úteis, só por determinação do chefe do Poder Executivo pode deixar de funcionar as repartições municipais ou ser suspensos os seus trabalhos, essa medida nos casos especiais, em que se deva, por motivo de segurança ou força maior, suspender os trabalhos da repartição, essa medida será determinada pelo Secretário Municipal, ad referendum do Chefe do Poder Executivo;

~~§ 5º Para as atividades ininterruptas de 24 horas de serviço, poderá a critério da Administração, o servidor ocupante dos cargos de Guarda Municipal e Profissionais da Área de Saúde, cumprir turnos de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, com uma folga mensal;~~

~~§ 5º Para as atividades ininterruptas de 24 horas de serviço, poderá a critério da Administração, o servidor ocupante dos cargos de Guarda Municipal e Profissionais da Área de Saúde, cumprir turnos de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, com 02 (duas) folgas mensais. (Redação dada pela Lei nº 1508/2011)~~

§ 5º Para as atividades ininterruptas de 24 horas de serviço, poderá a critério da Administração, o servidor ocupante dos cargos de Guarda Municipal e Profissionais da Área de Saúde, as seguintes Escalas: 12 (doze horas) horas trabalhadas por 24 (vinte quatro) de descanso, 12 (doze horas) trabalhadas por 48 (quarenta e oito) horas de descanso, 12 horas trabalhadas por 36 de descanso, 24 (vinte e quatro horas) trabalhadas por 72 (setenta e duas horas) de descanso com uma 02 (duas) folgas mensais. (Redação dada pela Lei nº 1981/2018)

§ 6º A frequência e o horário serão apurados por meio de ponto mecânico ou eletrônico.

§ 7º Ponto é o registro pelo qual se verifica diariamente a entrada e saída do servidor.

§ 8º Nos registros de pontos, deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 9º É vedado dispensar o servidor do registro do ponto.

§ 10 A falta justificada e abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

§ 11 O servidor deverá permanecer em serviço durante o expediente, inclusive as extraordinárias, quando convocado.

§ 12 Os cargos em comissão dispensam o registro de presença por ponto, tendo em vista o caráter específico de suas nomeações, que por sua própria natureza exigem dedicação em tempo integral. Porém, ao crivo do Prefeito Municipal, poderá ser adotado um sistema de registro de presenças, para o acompanhamento do cumprimento do Regime de Tempo Integral a que estão submetidos os servidores nomeados em comissão.

SEÇÃO VII

DO HORÁRIO ESPECIAL



Art. 36 Ao servidor portador de deficiência física ou mental será concedido horário especial de expediente, ex-offício ou a requerimento, mediante prévia perícia da Junta Médica Oficial, que avaliará para cada caso as necessidades de locomoção, alimentação, descanso, dentre outras, elaborando juntamente com o competente Laudo, a proposta de carga horária especial.

§ 1º Sempre que possível, o horário especial estabelecido conforme o caput deste artigo, preservará a reposição de carga horária ordinariamente já estabelecida por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º A carga horária especial não acarretará a redução dos vencimentos, nem alcançará, de qualquer sorte, prejuízos para fins de promoção, percepção de gratificações ou demais direitos do servidor, bem como, ainda, não influirá de forma negativa na contagem do tempo de serviço para os fins legais.

Art. 37 Ao servidor público municipal que comprove ser responsável legal de pessoa portadora de deficiência física ou mental, permanente ou transitória, poderá ser concedido horário especial de expediente, recaindo a Perícia Médica, nos moldes do artigo anterior, sobre a pessoa sob a qual se assenta a responsabilidade legal do servidor público que requerer o horário especial.

Art. 38 Em todos os casos de horário especial, uma vez cessada a causa ou deficiência que o motivou, será restabelecido o horário ordinário de expediente, após Perícia Médica realizada a requerimento do servidor ou determinada ex-offício, que atestará a cessação da causa ou deficiência.

Capítulo IV

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 39 O desenvolvimento profissional nas carreiras se dará pela Progressão Funcional e pela Promoção por Habilitação.

Art. 40 Progressão Funcional é o acesso do funcionário público em nível de vencimento mais elevado e de melhor remuneração.

§ 1º O critério de progressão funcional é o horizontal por nível.

§ 2º A progressão de níveis será de 05 (cinco) por cento a cada triênio de efetivo exercício no cargo;

§ 3º A progressão funcional, dar-se-á através de avaliação de desempenho, onde serão considerados os seguintes quesitos, a partir da posse no cargo efetivo, conforme ficha funcional fornecida pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração:

I - Contar com 03 (três) anos de efetivo exercício no nível de atuação;

II - Ter no máximo 05 (cinco) faltas não justificadas no triênio;

III - Não possuir anotação de penas disciplinares no período;



IV - Outros critérios de avaliação de desempenho profissional.

Art. 41 Para fins de contagem do triênio, a que se refere o Inciso I do artigo anterior, todos os afastamentos do servidor não serão computados, reiniciando-se quando do seu efetivo retorno ao exercício;

Art. 42 Não são considerados como afastamento do exercício:

I - Férias e trânsito;

II - Casamento até 05 (cinco) dias;

III - Luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão, até 05 (cinco) dias;

IV - Convocação para o serviço militar;

V - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - Licença para Tratamento de Saúde, até o máximo de 03 (três) meses por triênio;

VII - Licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;

~~VIII - Licença para a funcionária gestante, até 120 (cento e vinte) dias;~~

VIII - Licença para a funcionária gestante, até 180 (cento e oitenta) dias; (Redação dada pela Lei nº 1222/2009)

~~IX - Licença Paternidade, até 05 (cinco) dias;~~

IX - Licença Paternidade, até 15 (quinze) dias; (Redação dada pela Lei nº 1222/2009)

X - Licença Prêmio;

XI - Moléstia devidamente comprovada até 03 (três) dias por mês;

XII - Exercício de outro cargo na Esfera Municipal, de provimento em comissão;

XIII - Desempenho de mandato eletivo;

XIV - Cessão para outro órgão, com ônus para a origem.

Art. 43 O servidor cujo desempenho tenha sido avaliado:

I - Dentro das exigências progredirá um nível de referência no cargo, até alcançar a referência máxima da classe a que pertence;

II - Fora das exigências permanecerá na mesma referência.

Art. 44 A Promoção por Habilitação ocorrerá dentro de um mesmo cargo, conforme disposto no Pano de Cargos e Salários Municipal, devendo observar os seguintes requisitos:

I - Avaliação de títulos, tais como, titulação escolar formal obtida em Instituição reconhecida pelo MEC, com apresentação de diploma devidamente registrado no órgão;



II - Tempo mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na classe inicial, podendo ocorrer somente após o término do estágio probatório;

III - Obtenção de conceitos satisfatórios nas avaliações de desempenho a que foi submetido;

§ 1º Os títulos de que trata o inciso I, não poderão ser computados de forma cumulativa para efeito de Promoção;

§ 2º A Promoção poderá ser requerida em qualquer época, porém só vigorará a partir do mês de janeiro do próximo exercício, devendo haver disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Não será promovido o funcionário público:

- a) Em disponibilidade decorrente de sanção administrativa;
- b) Com advertência e punição;
- c) Suspenso;
- d) Que não tenha completado o período aquisitivo de tempo necessário para cada progressão;
- e) No período do estágio probatório.

Art. 45 Compete ao Departamento de Recursos Humanos processar as promoções em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 46 Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário público que vier a falecer durante o processo ou que for aposentado sem que tenha decretado no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 47 Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

Art. 48 O funcionário público promovido indevidamente ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

Art. 49 O funcionário público não promovido indevidamente será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração retroativa à datada promoção.

DA DISPONIBILIDADE

Art. 50 A disponibilidade do funcionário público ocorrerá nos casos previstos nesta Lei e possui duas espécies:

I - Disponibilidade contingente;

II - Disponibilidade decorrente de sanção por processo administrativo disciplinar.

§ 1º A disponibilidade contingente não comporta interrupção de vencimentos e direitos, salvo obrigatoriamente as gratificações ou adicionais incompatíveis com o afastamento do serviço público, bem como não caracteriza, para todos os fins legais e direitos previstos nesta Lei, interrupção de tempo de serviço;

§ 2º A disponibilidade decorrente de sanção acarretará sempre a suspensão de vencimentos e remunerações.

§ 3º No ato administrativo que determinar a disponibilidade deverá constar a qual espécie pertence, sob pena de nulidade.



§ 4º Nenhum funcionário público poderá permanecer em disponibilidade contingente por mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ininterruptos ou 730 (setecentos e trinta) dias intercalados, cumprindo à administração Pública Municipal proceder, antes destes eventos, o aproveitamento, nos moldes desta Lei;

§ 5º A disponibilidade por contingência, quando comprovadamente efetuada sem observância dos casos previstos nesta Lei será considerada como ato de desvio de finalidade ou abuso de poder.

Art. 51 O funcionário público em disponibilidade poderá ser aposentado.

Art. 52 O número de funcionários públicos em disponibilidade nunca poderá exceder a 10% (dez por cento) no número de vagas de cargos estatutários preenchidos, sendo nulo o ato administrativo que contrariar o disposto neste artigo.

Art. 53 É vedado à Administração Pública Municipal proceder a abertura de concurso público para cargos em vacância decorrente de disponibilidade contingente.

Parágrafo Único. Para os fins de observância do disposto no caput deste artigo, o Departamento de Recursos Humanos deverá manter, mediante meios de controle e registro, a relação de cargos vagos e seu respectivo motivo.

Capítulo V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 54 A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada sua exoneração por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo Único. Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário público.

Art. 55 A reintegração do funcionário público será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, será feita no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de nível e vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 56 Reintegrado judicialmente o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado do cargo, mas sem direito a indenização.

Parágrafo Único. O funcionário público reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando julgado incapaz para o serviço público.

Capítulo VI DA REMOÇÃO E DA REMOÇÃO POR PERMUTA OU PERMUTA INTERNA

Art. 57 Remoção é o deslocamento do servidor público, aq pedido ou ex-offício, e dar-se-á:

I - De uma Secretaria para outra, mediante Portaria;



II - De um órgão, divisão ou departamento de uma Secretaria para outro órgão, divisão, departamento da mesma Secretaria, mediante Ofício;

§ 1º A remoção destina-se a preencher vagas existentes nas Secretarias, órgãos, divisões ou departamentos, vedado seu processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de remoção por permuta ou permuta interna.

§ 2º A remoção por permuta - ou simplesmente "permuta interna" - será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência do(s) respectivo(s) Secretário(s) Municipal(is) do(s) órgão(s) envolvido(s).

§ 3º A remoção a pedido ficara subordinada à conveniência e oportunidade dos interesses da Administração Pública Municipal, sob o julgamento do Prefeito Municipal ou de quem por ele receber delegação.

§ 4º Ao ser removido ficará extinta a gratificação por função ou destituída a nomeação para cargo em comissão que esteja ocupando o funcionário público.

Capítulo VII DA PERMUTA EXTERNA

Art. 58 Ocorrerá a permuta externa a pedido do funcionário público interessado, para exercer funções de cargo idêntico ao seu em outras Unidades da Federação, mediante permuta com funcionário público do órgão destino, com anuência deste e do funcionário público cedendo, mediante análise de conveniência e oportunidade da Autoridade do Poder Executivo de Matinhos.

Parágrafo Único. Em to da hipótese de permuta externa, só será admitida aquela em que no ônus do pagamento não seja transferido de uma Unidade para outra.

Capítulo VIII DO APROVEITAMENTO

Art. 59 Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário público em disponibilidade.

Art. 60 O retorno à atividade do funcionário público em disponibilidade far-se-á no mesmo cargo e nível anteriormente ocupados, salvo em caso transformação do cargo, em que será aproveitado no cargo transformado, ou de extinção do cargo, quando se adotar os procedimentos relativos à readaptação.

§ 1º O órgão de Recursos Humanos determinará o imediato aproveitamento do funcionário público em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º O aproveitamento do funcionário público que se encontre em disponibilidade dependerá de prova de capacidade física e mental, mediante inspeção médica realizada por junta médica oficial do Município.

§ 3º Se julgado apto, o funcionário público assumira o exercício no cargo em 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento, se outro prazo não restar no ato administrativo correspondente, desde que nunca inferior a 10 (dez) dias.



§ 4º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 61 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário público não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

§ 1º Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica será decretada a sua aposentadoria, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º A hipótese prevista no caput deste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito ou outra forma prevista nesta Lei.

Capítulo IX DA REVERSÃO

Art. 62 Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário público aposentado, quando por junta médica oficial ou por rejeição do Tribunal de Contas do Estado forem declarados insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria.

Art. 63 A reversão far-se-á ex-offício ou a pedido, no mesmo cargo e nível anteriormente ocupados.

Parágrafo Único. Na hipótese de não haver vaga disponível será decretada a reversão e a disponibilidade do funcionário público, no mesmo ato administrativo.

~~**Art. 64** Não poderá reverter aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.~~

Art. 64 Não poderá reverter aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 1833/2016)

Capítulo X DA READAPTAÇÃO

Art. 65 Readaptação é a investidura do funcionário público em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário público será aposentado por invalidez.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilidade exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar, por si só, aumento ou redução da remuneração do funcionário público.

§ 4º A readaptação será feita a pedido ou ex-offício e será processada:



- a) Quando provisória, mediante ato do Secretário Municipal de Administração, considerando a redução ou atribuição de novos encargos ao servidor estatutário, na mesma ou em outra unidade administrativa, respeitadas a hierarquia e as funções do seu cargo;
- b) Quando definitiva, por ato do Prefeito, em cargo de carreira de atribuições afins, observados os requisitos de habilitação exigidos.

§ 5º A readaptação será procedida mediante instauração processo administrativo ou continuidade do processo administrativo que originou licença para tratamento de saúde e instruída com laudo da junta médica oficial do Município, que determinará quais as funções poderão ser exercidas pelo readaptado.

§ 6º Em caso de processo de readaptação definitivo deverá ser ouvida e levada em consideração a perspectiva do readaptando quanto a nova função, não sendo, porém, determinante a sua opinião, desde que a autoridade competente emita decisão devidamente fundamentada.

§ 7º A readaptação só poderá ocorrer entre cargos da mesma classe, sendo que para as classes profissional e técnica, deverá ser observada a existência de habilitação profissional ou técnica do readaptando para o cargo de destino, inclusive mediante a inscrição do mesmo perante os Órgãos e Conselhos de profissão, sem a qual não poderá ocorrer a readaptação, revertendo-se o processo em aposentadoria por invalidez.

Capítulo XI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 66 Haverá substituição nos impedimentos ocasionais ou temporários de ocupante de cargo isolado de provimento Efetivo ou em Comissão e de Função Gratificada.

Art. 67 A substituição independente de posse e será automática ou dependerá de ato da administração, devendo recair sempre em servidor do Município de grau hierárquico inferior ao do cargo substituendo.

§ 1º A substituição automática independe de ato e será gratuita, quando, porém, exceder de 30 (trinta) dias será remunerada e por todo o período.

§ 2º A substituição remunerada dependerá do ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º O substituto perderá durante o tempo de substituição superior a 30 (trinta dias) o vencimento ou remuneração do cargo de que for titular efetivo, salvo no caso de função gratificada ou opção.

§ 4º Quando se tratar de servidor detentor de Cargo em Comissão ou de Função de Confiança o substituto fará jus somente à diferença de remuneração.

Capítulo XII DA VACÂNCIA

Art. 68 A vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração;



II - Demissão;

III - Aposentadoria;

IV - Falecimento;

V - Posse em outro cargo de acumulação proibida;

VI - Readaptação;

VII - Disponibilidade;

Art. 69 Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido;

II - Ex-offício:

- a) Quando se tratar de Cargo em Comissão;
- b) Quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- c) Quando, por decorrência de prazo, ficar caracterizado o abandono de cargo;
- d) Quando não entrar em exercício no prazo estabelecido.

§ 1º No caso especificado na alínea c do inciso II, deste artigo, processar-se-á após a publicação por 03 (três) vezes, na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º A exoneração de Cargo em Comissão dar-se-á:

- a) A juízo da autoridade competente;
- b) A pedido do próprio servidor.

Art. 70 Considerar-se-ão abertas as vagas na mesma data, para seu preenchimento, que ocorrerá na data:

I - Do falecimento;

II - Da publicação:

- a) Da Lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta última medida se o cargo estiver criado;
- b) Do ato que promover, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago.

III - Da posse em outro cargo.

Art. 71 Quando se tratar de função gratificada dar-se-á à vacância por dispensa, a pedido ou ex-offício, ou por destituição.

Capítulo XIII DA RECONDUÇÃO



Art. 72 A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá da inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

Capítulo XIV DO DESVIO DE FUNÇÃO

Art. 73 Nenhum servidor público poderá desempenhar atribuições e funções diversas das pertinentes ao seu cargo, função ou emprego público, salvo se tratar de função gratificada, de cargo em comissão ou em caso de substituição.

§ 1º Em caso de necessidade imperiosa de serviço poderão ser cometidos ao funcionário público, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal ou do Secretário Municipal de Administração por prazo não superior a seis meses, atribuições não compreendidas na especificação do seu cargo.

§ 2º Cessados os motivos de desvio de função ou decorrido o prazo do parágrafo anterior deverá o servidor retornar às ocupações que competem ao seu cargo.

§ 3º Em todo caso, o desvio de função só poderá ocorrer dentro de cargos que estejam insertos na mesma classe, observando-se a habilitação profissional exigida, no caso das classes profissional e técnica.

Art. 74 Ao funcionário público em desvio de função que se negar a retornar a exercer as funções de seu cargo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da notificação pela Imprensa Oficial de Publicações do Município, serão aplicadas as seguintes sanções, concomitantemente, até o retorno às funções de seu cargo:

I - Suspensão sem vencimentos;

II - Impedimento para progressão funcional e perda do tempo já acumulado para promoção e licença especial;

III - Destituição de função gratificada;

Parágrafo Único. As sanções de que trata os incisos deste artigo terão sua duração máxima por prazo de 60 (sessenta) dias. Uma vez findo este prazo, e não tendo ocorrido o retorno do funcionário público, o ato administrativo que a impôs será encaminhado ao Prefeito Municipal, juntamente com cópia da publicação referida no caput deste artigo, instruindo-se ainda o apanhado com a ficha funcional do servidor, para abertura compulsória de processo administrativo disciplinar, cuja sanção única será a demissão.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I DOS DIREITOS

Art. 75 São direitos dos funcionários públicos municipais, entre outros:



- I - Vencimentos não inferiores ao salário-mínimo vigente no país;
- II - Irredutibilidade dos vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - Gratificação natalina, com base na remuneração integral;
- IV - Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- V - Abono-família para os dependentes
- VI - Duração de jornada normal de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultadas a compensação de horários e redução de jornada;
- VIII - Proteção dos vencimentos na forma da Lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- IX - Jornada de 6 (seis) horas de trabalhos realizados em turnos com intervalos de revezamento, quando for o caso;
- X - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XI - Remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo em 50% (cinquenta por cento) do normal e 100% (cem por cento) aos domingos e feriados;
- XII - Gozo de férias remuneradas com pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal, vedada à transformação do período de férias em tempo de serviço;
- XIII - Licença à gestante, adotante e paternidade;
- XIV - Proteção ao trabalhador, mediante incentivos;
- XV - Redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XVI - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da Lei;
- XVII - Proibição de diferenças de vencimentos de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, religião ou estado civil;
- XVIII - Adicionais por tempo de serviço na forma da Lei;
- XIX - Gratificação pelo exercício de funções de chefia e assessoramento, na forma da Lei;
- XX - Assistência gratuita aos filhos de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade, na educação infantil e ensino fundamental;
- XXI - Progressão funcional e promoção por habilitação, observando-se rigorosamente os critérios desta Lei;
- XXII - Igualdade de direitos entre servidores.

SEÇÃO I
DO TEMPO DE SERVIÇO



Art. 76 A apuração do tempo de serviço será computada em dias a partir da data de efetivo exercício.

Parágrafo Único. O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 77 Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - Férias;

II - Em até 05 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento;

III - Em até 05 (cinco) dias consecutivos por motivo de luto;

IV - Exercício de outro cargo de provimento em Comissão;

V - O período de tempo em que tiver de cumprir o serviço militar;

VI - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII - Desempenho de mandato seletivo;

VIII - Licença à servidora gestante, adotante, paternidade, ao servidor acometido de doença profissional, na forma dos respectivos artigos;

IX - Missão ou estudo no exterior quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

X - Licença, até o limite de 02 (dois) anos, ao servidor acometido de moléstia consignada no Artigo 106 e outras indicadas em Lei.

XI - Por 01 (um) dia, em cada 06 (seis) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

XII - Licença prêmio;

XIII - Licença para freqüentar cursos de aperfeiçoamento e especialização na área de atuação.

Art. 78 Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II - O período ativo nas forças armadas;

III - O tempo de serviço prestado sob qualquer regime e forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade, aposentado ou por invalidez;

V - O tempo de serviço em atividade abrangida pelo regime geral da previdência;



VI - O tempo em que o servidor esteve afastado em licenças sem interrupção da remuneração ou percebimento dos vencimentos.

Parágrafo Único. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em 02 (dois) ou mais cargos ou função da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquias e Sociedade de Economia Mista.

Art. 79 O servidor público do Município conta para efeito de aposentadoria o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pelo regime geral da previdência, observada quanto à contagem as seguintes normas além de outras previstas legalmente:

I - É vedada à acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

II - Não é contado o tempo de serviço que serviu de base para a concessão de aposentadoria por qualquer outro sistema;

§ 1º As disposições deste Capítulo se entendem aos servidores ocupantes de Cargos em Comissão.

§ 2º Quando a soma dos tempos de serviço supera os limites exigidos por Lei, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

§ 3º O benefício de que trata este artigo vigorará enquanto a Legislação Federal garantir o cômputo do serviço público prestado ao Município, para efeito de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência.

SEÇÃO II DA ESTABILIDADE

Art. 80 O servidor estatutário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 3 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de Cargos em Comissão.

§ 2º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 81 O servidor público efetivo perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - No caso de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;

III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei complementar, assegurada ampla defesa;

IV - No caso de ultrapassar o limite constitucional permitido para dispêndio com pessoal ou quando provado a incapacidade financeira do Município para arcar com os gastos com pessoal.

§ 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido à vaga origem e assim sucessivamente, sem direito a indenização, podendo ser posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.



§ 2º O funcionário público em estágio probatório só será exonerado do cargo após a observância do Artigo 15 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo quando este se impuser antes concluído o estágio probatório.

§ 3º Como condição para aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por Comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO III DAS FÉRIAS

Art. 82 Após cada 12 (doze) meses de serviço o servidor público terá direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, na seguinte proporção: [\(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 543/2019 nº 213/2020\)](#)

I - 30 (trinta) dias corridos quando não houver faltado ao serviço por mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º O servidor público gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe de repartição.

§ 2º É vedado compensar no período de férias faltas ao serviço.

§ 3º Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o servidor direito as férias.

§ 4º O gozo das férias não será interrompido por motivo de promoção ou remoção.

§ 5º O servidor que exerce função ou que opera direta e permanentemente com Raios-X ou substância radioativa gozará obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

§ 6º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Art. 83 As férias serão concedidas em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos.

§ 2º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 3º Aos servidores maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão concedidas de uma só vez.

Art. 84 Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo 82 desta Lei, a ausência do servidor:



- I - Até 05 (cinco) dias consecutivos no caso de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;
- II - Durante o licenciamento compulsório da servidora gestante por motivo de maternidade ou aborto não criminoso;
- III - Por motivo de acidente de trabalho e no gozo de afastamentos e das licenças previstas nesta Lei;
- IV - Faltas justificadas pelo órgão, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente de vencimento;
- V - Durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido;
- VI - Nos dias em que não tenha havido expediente;
- VII - Casamento, até 05 (cinco) dias consecutivos;
- VIII - Por 01 (um) dia em casa 06 (seis) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada.

Art. 85 Não terá direito às férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

- I - Abandonar o serviço e não for readmitido dentro de 60 (sessenta) dias subseqüentes à sua saída;
- ~~II - Permanecer em gozo de licença, com percepção de vencimentos, por mais de 30 (trinta) dias, salvo Licença Prêmio e Licença Gestação;~~
- II - permanecer em gozo de licença, com percepção de vencimentos, por mais de 30 (trinta) dias, salvo Licença Prêmio, Licença Gestação, e Licença para tratamento de saúde por período não superior a 06 (seis) meses, embora descontínuos; (Redação dada pela Lei nº 1315/2010)
- III - Que no período aquisitivo houver gozado das licenças a que se referem os incisos II, VII e VIII do artigo 91 desta Lei, por mais de 30 (trinta) dias;
- III - tiver percebido prestações de acidente de trabalho por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos.

Parágrafo Único. Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo, quando excedidos os prazos ali indicados, ocorrerá a suspensão da contagem do período aquisitivo de férias. (Redação acrescida pela Lei nº 1315/2010)

Art. 86 A concessão de férias será participada, por escrito, ao servidor.

§ 1º A concessão de férias será anotada nas fichas individuais dos servidores.

§ 2º A concessão de férias será efetivada de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ 3º A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, por necessidade imperiosa ao serviço, ouvido o chefe imediato do servidor.

Art. 87 A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses da administração, ouvida a chefia imediata.

§ 1º Os membros de uma família, que trabalharem na Prefeitura, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim



o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 2º Os servidores estudantes poderão gozar as férias a que tem direito durante as férias escolares, a critério da Administração.

§ 3º Os servidores da Procuradoria Geral do Município terão o gozo de suas férias, preferencialmente, nos períodos das Férias Forenses, respeitada a escala da respectiva repartição.

Art. 88 Poderão ser concedidos férias coletivas a todos os servidores da Prefeitura ou de determinados órgãos ou setores.

§ 1º As férias poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo a Administração comunicará ao Órgão representativo da respectiva categoria.

Art. 89 O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data de sua concessão e mais a importância correspondente a 1/3 (um terço), no mínimo, de sua remuneração normal a título de Adicional de Férias.

§ 1º Os adicionais por trabalhos insalubre ou perigoso serão computados no vencimento e este servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

§ 2º Se, no momento das férias, o servidor não tiver percebendo o mesmo adicional no período aquisitivo, ou quando deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos dos vencimentos supervenientes.

SEÇÃO IV DA AJUDA DE CUSTO

Art. 90 Será concedida ajuda de custo ao servidor público que for designado para o serviço, curso ou outra atividade fora do Município, por período não superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Não se concederá ajuda de custo ao servidor posto à disposição de outro órgão ou entidade.

§ 3º O servidor deverá restituir a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

SEÇÃO V DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 91 Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para gestação, adoção ou guarda judicial;
- IV - Para atividade política;
- V - Para paternidade;
- VI - Prêmio;
- VII - Para trato de interesses particulares;
- VIII - Para freqüentar cursos de aperfeiçoamento e de especialização, quando autorizado pelo Executivo Municipal;

IX - Para exercício de mandato sindical, observadas as seguintes condições:

- a) Conceder-se-á licença à no máximo 01 (um) dirigente, sendo permitida a licença de mais 01 (um) dirigente a cada mil associados por entidade sindical, até o limite de 04 (quatro), sendo necessária a autorização decidida em Assembléia Geral;
- b) A licença somente será implementada mediante requerimento da entidade interessada, com prova da eleição e da posse na Diretoria do Órgão Sindical;
- c) Ao dirigente sindical licenciado será garantido o afastamento de seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens de caráter pessoal e ascensão funcional;
- d) Ao dirigente sindical será garantida a condição necessária para o livre exercício do seu mandato, ficando vedada sua transferência ou remoção;
- e) O dirigente sindical liberado poderá, mediante requerimento, retornar ao exercício da mesma função e local de trabalho. (Redação acrescida pela Lei nº 1404/2010)

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, consideram-se licenças sem interrupção de vencimentos as descritas nos incisos:

- a) I, III, V, VI e VIII;
- a) I, III, V, VI, VIII e IX; (Redação dada pela Lei nº 1404/2010)
- b) II, desde que não ultrapasse os prazos previstos no § 2º do artigo 107;

Art. 92 As licenças dos incisos I e II do artigo anterior dependem de inspeção médica e serão concedidas pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

Parágrafo Único. Findo o prazo haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, quando for o caso.

Art. 93 Terminada a licença o funcionário público reassumirá imediatamente o exercício do cargo, ressalvado a situação do parágrafo único, do artigo anterior.

Art. 94 A licença poderá ser prorrogada ex-offício ou a pedido, a critério do Executivo Municipal.



Parágrafo Único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença.

Art. 95 A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada como prorrogação.

Art. 96 Expirado o prazo constante do § 1º do artigo 100, da licença constante da alínea I, do artigo 91, concedido ao funcionário público será ele submetido à nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

§ 2º Até 02 (dois) dias antes de expirado o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

§ 3º Se o funcionário público não se apresentar para a nova inspeção médica ou se não apresentar o resultado após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique, serão considerados como faltas os dias descobertos.

§ 4º O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art. 97 Quando se verificar, como resultado de inspeção médica pelo órgão competente do Município, redução de capacidade física de funcionário público ou estado de saúde que impossibilite o exercício das funções inerentes ao cargo, desde que não se configure a necessidade da aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o funcionário público ser readaptado.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o servidor submeter-se-á, obrigatoriamente, à inspeção médica no término do prazo fixado para a readaptação.

§ 2º Readquirida a capacidade física, o funcionário público retornará as atividades próprias de seu cargo.

§ 3º Por ato do Prefeito, o funcionário público poderá ser readaptado definitivamente, desde que recomendada essa providência através de inspeção médica autorizada.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

~~**Art. 98** A licença para tratamento de saúde será concedida ao funcionário público mediante inspeção médica, realizada pela junta médica oficial do Município, designada pelo Prefeito, composta de no mínimo três médicos do quadro efetivo de servidores municipais, renovada obrigatoriamente a cada 02 anos e facultativamente a qualquer tempo quando houver interesse fundamentado da Administração Pública.~~

~~§ 1º Em qualquer caso ou situação é indispensável à inspeção médica, que deverá realizar-se sempre que necessário, devendo o atestado médico ser entregue ao órgão de Recursos Humanos num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da data de emissão do atestado.~~

~~§ 2º Ao servidor ocupante de Cargo em Comissão que não seja servidor efetivo, ficam asseguradas as licenças para tratamento de saúde, gestação, adoção, paternidade e para amamentar.~~

~~§ 3º Caso o servidor público esteja ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, com firma reconhecida, desde que o prazo de licença proposto não ultrapasse 90 (noventa) dias.~~

~~§ 4º Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos de~~



~~acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 105 desta Lei, a critério da junta médica oficial do Município.~~

Art. 98. A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor público mediante inspeção médica, realizada pela junta médica oficial do Município, designada pelo Chefe do Poder Executivo, composta de no mínimo três médicos do quadro efetivo de servidores municipais, renovada obrigatoriamente a cada 02 anos e facultativamente a qualquer tempo quando houver interesse fundamentado da Administração Pública.

§ 1º Em qualquer caso ou situação é indispensável à inspeção médica, que deverá realizar-se sempre que necessário, devendo o atestado médico ser entregue ao órgão de Recursos Humanos num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da data de emissão do atestado.

§ 2º Ao servidor ocupante de Cargo em Comissão que não seja servidor efetivo, ficam asseguradas as licenças para tratamento de saúde, gestação, adoção, paternidade e para amamentar, devendo ser afastado pelo Regime Geral de Previdência

§ 3º Caso o servidor público esteja ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, com firma reconhecida, desde que o prazo de licença proposto não ultrapasse 90 (noventa) dias.

§ 4º Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 105 desta Lei, a critério da junta médica oficial do Município. (Redação dada pela Lei nº 2122/2020)

~~**Art. 99.** Para licença de até 03 (três) dias, poderá ser aceito atestado passado por médico particular, com a anuência do respectivo Secretário da Pasta onde estiver lotado o funcionário público.~~

Art. 99. Para licença de até 03 (três) dias, poderá ser aceito atestado passado por médico particular, com a anuência do respectivo Secretário da Pasta onde estiver lotado o servidor público.

Parágrafo único. Aos Servidores Públicos Municipais, estatutários ou celetistas, que realizarem exames preventivos de câncer de mama ou de próstata pré agendados, terão suas faltas abonadas em 100% (cem por cento) desde que comprovado a efetiva realização dos exames por no máximo duas vezes ao ano e caso haja necessidade de um numero maior, passa-se a ter a exigência da anuência do secretário da pasta. (Redação dada pela Lei nº 2122/2020)

~~**Art. 100.** A licença superior a 03 (três) dias, concedida nos termos da alínea I, do artigo 91, dependerá de inspeção por junta médica oficial.~~

~~§ 1º O funcionário público não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta da junta médica oficial, poderá ser prorrogado.~~

~~§ 2º Expirado o prazo estipulado no parágrafo anterior, o funcionário público será submetido à nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente incapaz para o serviço público e não puder ser readaptado.~~

~~§ 3º A prova da doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo da administração, não for conveniente ou possível à ida de junta médica a residência ou outro local onde se encontra o funcionário público.~~

~~§ 4º Será facultado à administração, em caso de dúvida, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.~~

Art. 100. A licença superior a 03 (três) dias, concedida nos termos da alínea I, do artigo 91, o atestado será submetido à análise da junta médica oficial.

§ 1º O servidor público não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta da junta médica oficial, poderá ser prorrogado.



§ 2º Expirado o prazo estipulado no parágrafo anterior, o servidor público estável será submetido à nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente incapaz para o serviço público e não puder ser readaptado.

§ 3º A prova da doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo da administração, não for conveniente ou possível à ida de junta médica a residência ou outro local onde se encontra o servidor público.

§ 4º Será facultado à administração, em caso de dúvida, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial. (Redação dada pela Lei nº 2122/2020)

~~Art. 104.~~ O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou a natureza da doença de que sofra o funcionário público, salvo se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou de quaisquer das moléstias referidas no Artigo 105 desta Lei.

~~Parágrafo Único.~~ Em caso de atestado passado por médico particular este deverá, incondicionalmente, conter o CID - Código de Identificação da Doença, consoante normas o Órgão Federal que regulamenta a atividade da medicina.

Art. 101. O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou a natureza da doença de que sofra o servidor público, salvo se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou de quaisquer das moléstias referidas no artigo 105 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de atestado passado por médico particular este deverá, incondicionalmente, conter o CID - Código de Identificação da Doença, consoante normas o Órgão Federal que regulamenta a atividade da medicina. (Redação dada pela Lei nº 2122/2020)

~~Art. 102.~~ No caso de licença, o servidor público abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da licença, com perda total do vencimento ou remuneração até que reassuma o cargo.

Art. 102. No caso de licença, o servidor público abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da licença, com perda total do vencimento ou remuneração até que reassuma o cargo. (Redação dada pela Lei nº 2122/2020)

~~Art. 103.~~ Será punido disciplinarmente o funcionário público que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena, tão logo que se verifique a inspeção.

Art. 103. Será punido disciplinarmente o servidor público que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena, tão logo que se verifique a inspeção. (Redação dada pela Lei nº 2122/2020)

~~Art. 104.~~ Considerado apto em inspeção médica, o funcionário público reassumirá o exercício do cargo sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

~~Parágrafo Único.~~ No curso de licença poderá o funcionário público requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 104. Considerado apto em inspeção médica, o servidor público reassumirá o exercício do cargo sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo único. No curso de licença poderá o servidor público requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício, devendo apresentar laudo médico especialista na área em que se deu o afastamento. (Redação dada pela Lei nº 2122/2020)

~~Art. 105.~~ Será concedida licença ex-officio ao funcionário público acometido das seguintes doenças ou afeições, especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, de acordo com os critérios de estigma,



~~deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível E incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, transtorno do pânico, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal, quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.~~

~~Parágrafo Único. A inspeção será feita obrigatoriamente pela junta médica do Município.~~

Art. 105. Será concedida licença ex-officio ao servidor público acometido das seguintes doenças ou afecções, especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível E incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, transtorno do pânico, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal, quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo único. A inspeção será feita obrigatoriamente pela junta médica do Município que poderá ser realizada por médicos contratados. (Redação dada pela Lei nº 2122/2020)

~~**Art. 106** Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário público licenciado para tratamento de saúde.~~
~~§ 1º Considera-se acidente em serviço todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasione a morte, a perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.~~
~~§ 2º Equipara-se ao acidente em serviço, a agressão quando não provocada, sofrida pelo funcionário público ou em razão dele e a ocorrida no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência.~~
~~§ 3º Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o laudo resultante da inspeção realizada por junta médica oficial, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente em serviço e também da doença profissional, se for o caso.~~

Art. 106. Será integral o vencimento do servidor público licenciado para tratamento de saúde.

§ 1º Considera-se acidente em serviço todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasione a morte, a perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º Equipara-se ao acidente em serviço, a agressão quando não provocada, sofrida pelo servidor público ou em razão dele;

§ 3º Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o laudo resultante da inspeção realizada por junta médica oficial, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente em serviço e também da doença profissional, se for o caso.

§ 4º O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos,

§ 5º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, ou não tiver 12 (doze) contribuições mensais para o



regime próprio do Município;

§ 6º O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico-pericial através de junta médica designada pelo Município e a processo de reabilitação profissional por ele prescrito.

§ 7º O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

§ 8º O servidor em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez.

§ 9º O Auxílio Doença será pago diretamente pelo ente federativo a qual o servidor se vincula; (Redação dada pela Lei nº 2122/2020)

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA (VIDE LEI Nº 2012/2019)

Art. 107 O funcionário público poderá obter licença por motivo de doença na pessoa cônjuge, filho, pai, mãe e irmão desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante atestado ou laudo médico.

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE, GUARDA JUDICIAL E PATERNIDADE

Art. 108 À servidora pública gestante será concedida mediante inspeção médica, licença remunerada por 120 (cento e vinte) dias.

Art. 108 À servidora pública gestante será concedida mediante inspeção médica, licença remunerada por 180 (cento e oitenta) dias. (Redação dada pela Lei nº 1292/2009)

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, contados da data em que ocorreu comprovada mediante apresentação de atestado médico.

§ 4º Não se inclui no prazo da licença de gestação o período de férias regulamentares.

§ 5º Para amamentar o próprio filho, até a idade de 01 (um) ano, a servidora pública terá direito, a 30 (trinta) minutos a cada 04 (quatro) horas de trabalho diário;

§ 6º Ocorrida a morte da prole que originou a licença durante o período da licença maternidade, ainda que verificado no último dia desta, a servidora gozará de 15 (quinze) dias de repouso remunerado.



Art. 108. À servidora pública gestante será concedida mediante inspeção médica, licença remunerada por 180 (cento e oitenta) dias.

~~§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.~~

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir da data do parto; (Redação dada pela Lei nº 2228/2021)

~~§ 2º No caso do nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.~~

§ 2º No caso do nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto devendo a mesma ser prorrogada acrescentando o número de dias relativos à internação da criança até sua alta hospitalar. (Redação dada pela Lei nº 2228/2021)

§ 3º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, contados da data em que ocorreu comprovada mediante apresentação de atestado médico.

§ 4º Não se inclui no prazo da licença de gestação o período de férias regulamentares.

§ 5º Para amamentar o próprio filho, até a idade de 01 (um) ano, a servidora pública terá direito, a 30 (trinta) minutos a cada 04 (quatro) horas de trabalho diário não acumulável;

§ 6º Ocorrida a morte da prole que originou a licença durante o período da licença maternidade, ainda que verificado no último dia desta, a servidora gozará de 180 (cento e oitenta dias) de licença maternidade. (Redação dada pela Lei nº 2122/2020)

~~Art. 109~~ A servidora pública que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade será concedida 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado no novo lar.

~~Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.~~

Art. 109. A servidora pública que adotar ou obtiver a guarda judicial de será concedida 180 (cento e oitenta dias) de licença remunerada, nos termos do art. 108 para ajustamento do adotado no novo lar. (Redação dada pela Lei nº 2122/2020)

~~Art. 110~~ O servidor público poderá obter licença por motivo de nascimento do filho, por 05 (cinco) dias, com vencimento ou remuneração, a partir da data do parto, comprovado por atestado ou declaração médica ou pela Certidão de Nascimento ou Óbito do nascituro.

~~Art. 110~~ O servidor público poderá obter licença por motivo de nascimento do filho, por 15 (quinze) dias, com vencimento ou remuneração, a partir da data do parto, comprovado por atestado ou declaração médica ou pela Certidão de Nascimento ou Óbito do nascituro. (Redação dada pela Lei nº 1292/2009)

~~§ 1º Para se habilitar à licença de que trata este artigo o servidor, até o oitavo mês da gestação de sua mulher comprovará esta condição mediante laudo médico.~~

~~§ 2º Fica o servidor condicionado à posterior apresentação de prova de nascimento ou óbito do filho, através de certidão do registro civil.~~

Art. 110. O servidor público poderá obter licença paternidade por motivo de nascimento do filho, por 15 (quinze) dias, com vencimento ou remuneração, a partir da data do parto, comprovado por atestado ou declaração médica ou pela Certidão de Nascimento ou Óbito do nascituro.



§ 1º Fica o servidor condicionado à posterior apresentação de prova do nascimento ou óbito do filho, através de certidão do registro civil.

§ 2º O salário-maternidade consistirá em renda correspondente ao valor da última remuneração da segurada no cargo efetivo, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.

§ 3º para fins de concessão de salário-maternidade, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana (6º mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 4º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 5º quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade.

§ 6º Para fins de concessão do salário-maternidade nos casos de adoção ou guarda, é indispensável que o nome da segurada adotante ou guardiã conste na nova certidão de nascimento da criança ou o termo de guarda, sendo que, neste último, deverá constar que trata-se de guarda para fins de adoção.

§ 7º No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego.

§ 8º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 9º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 10 Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 11 O salário-maternidade será paga diretamente pelo ente federativo a qual o servidor se vincula; (Redação dada pela Lei nº 2122/2020)

SUBSEÇÃO V DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 111 O auxílio funeral consiste no pagamento ao cônjuge, do valor referente a 01 (um) salário mínimo nacional vigente à época do requerimento, pela ocasião do falecimento do servidor ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas.

§ 1º O auxílio funeral será pago no mês imediatamente subsequente ao requerimento feito e o processo administrativo deverá ser instruído com certidão de óbito e prova do parentesco.

§ 2º Em casos de falecimento de pessoas que convivam, comprovadamente às expensas do funcionário público poderá ser pago o auxílio funeral, após a análise dos princípios gerais do direito, da equidade e da analogia, a cargo da Procuradoria Geral do Município e mediante autorização do Prefeito Municipal.



§ 3º A despesas correrá pela dotação própria, não podendo, por este motivo, novo ocupante entrar em exercício antes do prazo de 30 dias.

§ 4º Em caso de acumulação legal de cargos no Município, o auxílio funeral corresponderá ao pagamento do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 112 Ao funcionário público no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo Federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

II - Investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de Cargo em Comissão.

SUBSEÇÃO VII DA LICENÇA PRÊMIO ([VIDE LEI Nº 2012/2019](#))

Art. 113 A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, ininterruptamente, ao servidor efetivo que requerer, conceder-se-á licença prêmio de 03 (três) meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo.

§ 1º Não se concederá licença prêmio se houver o funcionário público em cada 05 (cinco) anos:

I - Sofrido penalidade disciplinar de suspensão;

II - Faltado por mais de 05 (cinco) dias ao serviço injustificadamente;

III - Gozando licença;

a) Para tratamento de saúde por prazo superior de 03 (três) meses ou 90 (noventa) dias;

b) Por motivo de doença em pessoas da família, por mais de 30 (trinta) dias;



c) Licença para trato de interesses particulares;

IV - Condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva transitada em julgado;

§ 2º O número de funcionários públicos em licença prêmio não poderá exceder a um sexto do total de servidores.

§ 3º No caso de atingir o limite citado no parágrafo anterior, terá prioridade de gozar a licença prêmio o funcionário público com maior tempo de serviço público, ou no caso de empate, o(a) mais idoso(a).

§ 4º Em caso de fato impeditivo da licença de que trata o caput deste artigo, o novo período será contado a partir da data em que se deu o impedimento;

SUBSEÇÃO VIII LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 114 A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor através de aviso por escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência, antes de reassumir o exercício ou no interesse do serviço público.

§ 2º Se a licença for interrompida por interesse da Administração Pública, o servidor nesta condição terá direito a nova concessão, sem interstício disposto no parágrafo anterior, pelo prazo restante verificado.

§ 3º Poderá ser concedida nova licença somente depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 4º O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão ou abandono de cargo.

§ 5º Ao servidor ocupante exclusivamente de Cargo em Comissão, não será concedida licença de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO IX DA LICENÇA PARA FREQUENTAR CURSOS

Art. 115 Ao funcionário público efetivo e estável, conceder-se-á licença para frequentar cursos de aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação, mestrado e doutorado, desde que correlatas às suas atribuições, devidamente comprovada a necessidade do afastamento mediante prova da incompatibilidade de local ou tempo, mediante autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. A ausência não excederá a 02 (dois) anos e, findos os motivos de sua concessão somente após, decorridos 02 (dois) anos do término da licença anterior de mesma natureza poderá ser permitida nova licença.

Art. 116 Durante a licença para frequentar cursos o funcionário público perceberá seu vencimento ou remuneração, incluídas as vantagens pessoais que perceber ao tempo do afastamento, computando-se o tempo como de efetivo serviço prestado para todos os fins legais.



Art. 117 O requerimento será formulado pelo funcionário público, mediante prova da carga horária, local e outros fatores que justifiquem a necessidade do afastamento, ficando condicionada, a sua validade, à comprovação de inscrição ou matrícula.

Parágrafo Único. Invalidada a licença pela não comprovação de inscrição ou matrícula, o tempo em que ficou afastado o funcionário público será considerado como falta, com desconto dos vencimentos proporcionais aos respectivos dias de afastamento na folha de pagamento imediatamente subsequente, salvo em caso de motivação justificada ao crivo da autoridade competente que concedeu a licença.

Art. 118 A licença para freqüentar cursos será concedida pelo tempo estritamente necessário para a conclusão do curso, e prorrogada somente em caso de fortuito ou de força maior que tenha inviabilizado a conclusão regular do curso freqüentado, por no máximo 06 (seis) meses, sob pena de responsabilização administrativa do funcionário e da autoridade que a concedeu ou a prorrogou, sem prejuízo das sanções civis e criminais em que incorrerem.

§ 1º Será cassada a licença quando se verificar a não apresentação, a cargo do funcionário público beneficiado, do boletim mensal de presença ou documento que lho equivalha, emitido pela Instituição de Ensino, comprovando no mínimo 90% (noventa por cento) de presença/mês e será revogada em caso de requerimento do funcionário, por desistência do curso ou trancamento da matrícula, desde que o tempo em licença já gozada seja superior a seis meses.

§ 2º Em caso de requerimento do funcionário público para a revogação da licença sem observância do interstício temporal descrito no parágrafo anterior, a licença será considerada cassada.

§ 3º Em caso de cassação ou cassação presumida (§ 2º) ficará o funcionário público impedido de obter a licença para freqüentar curso pelo período de 05 (cinco) anos, contados da data do ato que cassar a licença.

Art. 119 Aplica-se à licença para freqüentar cursos o disposto nos § 1º, § 2º, § 3º e 4º do artigo 113 desta Lei.

Capítulo II DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120 Além do vencimento, poderão ser deferidas ao funcionário público as seguintes vantagens:

I - Diárias;

II - Salário-família;

III - Gratificações;

IV - Adicionais;

V - Repouso semanal remunerado.

Parágrafo Único. Ficam asseguradas também, ao funcionário público, as seguintes vantagens:



- a) Adicional noturno;
- b) Auxílio às atividades insalubres, penosas e perigosas.

SEÇÃO II DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 121 Vencimento é retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente ao símbolo, padrão e nível fixados em lei, nunca inferior ao salário-mínimo nacional, sendo vedada a sua acumulação, ressalvado o disposto no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

§ 1º Os valores dos vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis.

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 122 Remuneração é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível de vencimento e mais as vantagens acessórias atribuídas em Lei, permanentes ou temporárias.

§ 1º O funcionário público investido em Cargo em Comissão, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo ou pelo valor do símbolo do Cargo em Comissão.

§ 2º Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores fixados como subsídio, em espécie, para os Secretários Municipais.

§ 3º Exclui-se dos limites fixados no parágrafo anterior o salário-família, ajuda de custo, gratificações natalinas, adicionais de férias, gratificações por tempo de serviço e as parcelas de caráter indenizatórias.

Art. 123 O subsídio ou a remuneração dos servidores públicos não poderão exceder:

I - A 90% (noventa por cento) dos subsídios do Prefeito, no caso do Vice-Prefeito;

II - A 80% (oitenta por cento) dos subsídios do Prefeito, no caso de Secretários Municipais;

III - O valor estipulado como subsídios dos Secretários, no caso dos demais servidores públicos municipais.

Art. 124 Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o servidor:

I - Nomeado para Cargo em Comissão, ressalvado o direito de opção;

II - Quando no exercício do mandato eletivo remunerado, Federal, estadual ou municipal, ressalvado o direito de opção;

III - À disposição dos órgãos ou entidades da União, do Estado ou de outro Município;

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto neste artigo quando o mandato for de Vereador e houver compatibilidade de horário para o exercício do cargo e mandato.

Art. 125 O servidor perderá:



I - O vencimento do dia, de não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - O domingo de repouso, se faltar 01 (um) dia injustificadamente ao serviço na semana;

III - 1/3 (um terço) do vencimento diário quando comparecer ao serviço com atraso de 15 (quinze) até 30 (trinta) minutos, acumulados na semana, da hora marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes do fim do período de trabalho;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento diário quando comparecer ao serviço com atraso superior a 30 (trinta) minutos, acumulados na semana, da hora marcada para o início dos trabalhos;

V - 1/2 (um meio) do vencimento diário quando comparecer ao serviço com atraso superior a 30 (trinta) minutos da hora marcada para o início dos trabalhos;

VI - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração durante o afastamento quando indiciado em processo administrativo, por motivo de prisão preventiva, prisão em flagrante, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;

VII - 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 126 Serão relevadas até 03 (três) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada.

Parágrafo Único. Faltas superiores a de 04 (quatro) dias só serão aceitas como justificadas depois de realizada avaliação por junta médica oficial do Município.

Art. 127 O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em Lei ou aqueles por eles autorizados expressamente.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma definida em Regulamento.

§ 2º Poderá ser permitida a consignação sobre a remuneração ou proventos, não podendo exceder a soma de 30% (trinta por cento) do vencimento acrescido das vantagens permanentes.

§ 3º O limite estipulado no parágrafo anterior poderá ser elevado para até 70% (setenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria, educação, pensão alimentícia ou de despesas médicas e hospitalares.

§ 4º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação para desconto em folha de pagamento em favor de entidade sindical representativa dos servidores municipais, a título de taxa assistencial, na razão de 01% (um por cento) dos respectivos vencimentos, podendo o desconto ser cancelado mediante requerimento do servidor. (Redação acrescida pela Lei nº 1404/2010)

§ 5º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação para desconto em folha de pagamento em favor de terceiros referente a convênios firmados entre a entidade sindical representativa dos servidores municipais e empresas privadas, através do competente termo, observados os limites dispostos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 1404/2010)

Art. 128 As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedente da



décima parte do vencimento ou remuneração.

Art. 129 Não caberá o desconto parcelado quando o servidor solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Parágrafo Único. Em caso de exoneração do servidor ocupante de cargo efetivo, função, empregado público ou em comissão, o pagamento das verbas rescisórias deverá ocorrer até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da exoneração, salvo no caso de indisponibilidade de dotação orçamentária, sendo obrigatória a inclusão da previsão na primeira remessa subsequente de suplementação orçamentária ou, em caso de não haver esta, a inclusão no orçamento do ano imediatamente superveniente ao do que ocorrer a exoneração, sob pena de arresto de bens, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Art. 130 O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao servidor não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I - De pensão alimentícia;

II - De indenização à Fazenda Pública prevista no artigo 128 da presente Lei.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 131 Ao servidor que, a serviço se deslocar do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias a título de indenização das despesas de traslado, alimentação e pousada, conforme a Lei determinar.

Parágrafo Único. Não se concederá diárias quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função.

Art. 132 O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições de serviço, respondendo o Chefe da repartição pelos abusos cometidos.

§ 1º As diárias serão regulamentadas por Lei do Executivo.

§ 2º A diária será concedida por dia de afastamento.

§ 3º O Servidor que receber diária e não se afastar do Município, por qualquer motivo, ficara obrigado a restituí-lo, no prazo de 03 (três) dias úteis.

§ 4º Na hipótese do servidor retornar antes do prazo previsto para o seu afastamento, restituirá o valor recebido em excesso, no prazo estipulado no parágrafo anterior.

§ 5º A concessão de diárias alcança tanto os funcionários públicos como os servidores ocupantes de função, emprego público ou cargo em comissão.

SEÇÃO IV DO SALÁRIO FAMÍLIA



Art. 133 O salário família será concedido ao funcionário público ativo ou inativo:

I - Por filho menos de 14 (quatorze) anos;

II - Por filho inválido ou mentalmente incapaz;

Parágrafo Único. Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 133. O salário-família será concedido ao servidor público ativo ou inativo:

I - Por filho menos de 14 (quatorze) anos;

II - Por filho inválido ou mentalmente incapaz;

Parágrafo único. Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do servidor. (Redação dada pela Lei nº 2122/2020)

Art. 134 Quando o pai e mãe forem servidores municipais ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido a ambos:

§ 1º Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda:

§ 2º Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 134. Quando o pai e mãe forem servidores municipais ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido a ambos.

§ 1º Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§ 2º Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes. (Redação dada pela Lei nº 2122/2020)

Art. 135 Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Parágrafo Único. Ocorrendo o falecimento do funcionário público, o salário família continuará a ser pago aos seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

Art. 135. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes. (Redação dada pela Lei nº 2122/2020)

Art. 136 O valor do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição será reajustado automaticamente com a edição de nova tabela do Ministério da Previdência Social, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Art. 136. O valor do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição será reajustado automaticamente com a edição de nova tabela do Ministério da Previdência Social, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento. (Redação dada pela Lei nº 2122/2020)

Art. 137 Considera-se remuneração mensal do segurado o valor do vencimento base do cargo acrescido dos adicionais por tempo de serviço, e resultante da soma dos salários correspondentes à acumulação de cargos previstos em Lei.

Parágrafo Único. O servidor que optar pela remuneração de cargo em comissão não fará jus ao salário família.

Art. 137. Considera-se remuneração mensal do segurado o valor do vencimento base do cargo acrescido dos adicionais, e resultante da soma dos salários correspondentes à acumulação de cargos previstos em Lei.



Parágrafo único. O servidor que optar pela remuneração de cargo em comissão não fará jus ao salário-família. (Redação dada pela Lei nº 2122/2020)

~~Art. 138. Todo aquele que, por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.~~

Art. 138. Todo aquele que, por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 2122/2020)

~~Art. 139. O salário-família não estará sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá para qualquer contribuição ainda que de finalidade assistencial.~~

Art. 139. O salário-família não estará sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá para qualquer contribuição ainda que de finalidade assistencial.

§ 1º O limite de remuneração ou subsídio dos segurados para concessão de salário-família será corrigido nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos têm direito ao salário-família.

§ 3º O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado.

§ 4º A invalidez do filho ou equiparado, maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo de junta médica.

§ 5º O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

§ 6º Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao Município qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas conseqüentes.

§ 7º A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Município a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do segurado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 8º O valor da cota será corrigido, nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 9º O salário família será pago diretamente pelo ente federativo a qual o servidor se vincula; (Redação dada pela Lei



nº 2122/2020)

SEÇÃO V
DAS GRATIFICAÇÕES E/OU ADICIONAIS

Art. 140 Conceder-se-á gratificação ou adicional:

I - De função;

II - Pela prestação de serviço extraordinário;

III - Adicional por tempo de serviço;

IV - Adicional noturno;

V - Gratificação natalina;

VI - Adicional pelo exercício de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas;

VII - Pela designação para integrar como membro de comissões criadas por Lei;

§ 1º Estas vantagens são acessórias, não se incorporando ao vencimento.

§ 2º As gratificações de que tratam os Incisos I e VII deste artigo serão concedidas por ato do Prefeito ou pelo Secretário Municipal de Administração, quando autorizado por ato administrativo competente para tanto.

§ 3º As gratificações a que se refere o "caput" deste artigo incidirão sob percentual, salvo a gratificação de função que será estabelecida em Lei Municipal, conforme segue:

- a) De 50% (por cento) para serviços extraordinários em dias de expediente comum e 100% (cem por cento) para serviços extraordinários em domingos e feriados;
- b) De 1% (um por cento) para o adicional por tempo de serviço, a cada ano de serviço efetivamente prestado;
- c) De 20% (vinte por cento) para o adicional noturno, incidente sobre o vencimento inicial da tabela do Quadro Geral do Município;
- d) De 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) para o adicional pelo exercício de atividades consideradas insalubres, incidente sobre o vencimento inicial da tabela do Quadro Geral do Município, conforme escala de gravidade determinado pela Junta Médica Municipal;
- e) De 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o vencimento inicial da tabela do Quadro Geral do Município, pela designação para integrar como membro de comissões criados por Lei.

§ 4º São inacumuláveis entre s gratificações:

- a) A de designação para integrar como membro de mais de uma comissão;
- b) De função com a de serviços extraordinários;

SUBSEÇÃO I
DA FUNÇÃO GRATIFICADA



Art. 141 A Função Gratificada é a que corresponde a encargo de Chefia e outros que a Lei determinar.

~~§ 1º Não perderá a função ratificada o funcionário público que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por Lei.~~

§ 1º Não perderá a função gratificada o servidor público que se ausentar em virtude de férias e trânsito, casamento até 05 (cinco) dias, luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão, até 05 (cinco) dias, convocação para o serviço militar, Júri e outros serviços obrigatórios por Lei, licença para Tratamento de Saúde, por período não superior a 06 (seis) meses, embora descontínuos, licença por acidente em serviço ou moléstia profissional, Licença para a servidora gestante, até 180 (cento e oitenta) dias, licença Paternidade, até 15 (quinze) dias e Licença Prêmio. (Redação dada pela Lei nº 2003/2018)

~~§ 2º A designação para o exercício de função gratificada, será feita por ato do Prefeito Municipal.~~

§ 2º A Revogação para o exercício de função gratificada, será feita por ato do Prefeito Municipal, por conveniência e oportunidade. (Redação dada pela Lei nº 2003/2018)

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 142 O adicional de serviço extraordinário será pago por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, quando não houver possibilidade e compensação de horas, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, num limite de 02 (duas) horas por jornada.

§ 2º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização de chefia imediata que justificará o fato.

§ 3º O exercício em Cargo em Comissão exclui a gratificação por serviço extraordinário.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 143 A cada ano de efetivo exercício será atribuída uma gratificação adicional de 1% (um por cento) do respectivo vencimento até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), a título de adicional por tempo de serviço.

§ 1º O adicional é devido a partir do mês em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido, e será automático.

§ 2º O funcionário público estatutário investido em Cargo de provimento em Comissão não fará jus à percepção do adicional por tempo de serviço.

§ 3º No caso de acumulação legal de cargos, o adicional de que trata este artigo, será pago em relação a cada um deles,



mas o período de uma concessão não será considerado para nova concessão em outro.

§ 4º Fica computado para efeitos de concessão adicional por tempo de serviço, o prestado ao Município de Matinhos em regime jurídico anterior, celetista ou estatutário, desde que ininterruptamente.

SEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 144 O serviço noturno é prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte.

SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 145 A Gratificação de Natal deve ser paga, anualmente, ao funcionário público ativo ou inativo, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A Gratificação Natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será tomada como mês integral para efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º A Gratificação de Natal para o inativo será calculada sobre a remuneração ou proventos de aposentadoria e/ou pensão, e será por conta do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos.

§ 4º A Gratificação de Natal poderá ser paga em mais de uma parcela, sendo que a parcela final até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º O pagamento da primeira parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 6º A parcela final ser calculada com base na remuneração em vigor do mês de dezembro, abatida à importância da primeira parcela, pelo valor pago.

§ 7º Caso o funcionário público deixe o serviço público municipal, a Gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

§ 8º Esta gratificação é extensiva aos pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

SUBSEÇÃO VI DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE [\(VIDE REGULAMENTAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 65/2015\)](#)



Art. 146 O funcionários públicos que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, com riscos de vida fazem jus ao adicional de que trata o inciso VI, do artigo 140.

§ 1º Serão consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos do trabalho, exponham os funcionários públicos a agentes nocivos a saúde acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia a cargo do Médico ou Engenheiro do Trabalho, segundo as normas definidas pela Legislação Federal pertinente.

§ 3º A Prefeitura Municipal aprovara o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas e critérios de caracterização de insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do funcionário público a esses agentes.

§ 4º Os funcionários públicos que não trabalham com habitualidade em locais insalubres, terão direito proporcional às horas trabalhadas.

Art. 147 A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - Com a adoção de medidas que conservem o âmbito de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - Com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor que diminuam a intensidade do agente agressivo aos limites de tolerância.

Art. 148 O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos assegura a percepção do adicional, estabelecidos em grau máximo, médio e mínimo, através de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 149 São consideradas atividades ou operações perigosas na forma de regulamentação própria aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de custo acentuado.

Parágrafo Único. Os locais de trabalho e os funcionários públicos que operam com Raios-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 150 Haverá permanente controle de atividade de funcionários públicos em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Art. 151 É vedada a percepção cumulativa da gratificação pelo exercício de trabalho em condições de insalubridade com a gratificação pelo exercício de trabalho em condições de periculosidade, sendo paga, automaticamente, a de maior valor.

Art. 152 O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 153 A funcionária pública gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das



operações e locais previstos nesta subseção, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Capítulo III DA PENSÃO

Art. 154 Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de valor correspondente ao do provento do servidor em atividade, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições ao Instituto de Previdência Municipal.

Art. 155 As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporárias.

§ 1º A primeira pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 156 São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a) O cônjuge;
- b) A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) O companheiro ou a companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) A pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - Temporária:

- a) Os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade e ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) O menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;
- c) O irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprove dependência econômica do servidor;
- d) A pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 18 (dezoito) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos às alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 157 A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo a habilitação de vários titulares a pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.



§ 2º Ocorrendo a habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo a habilitação somente da pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais entre os que se habilitarem.

Art. 158 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis a mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão do beneficiário ou redução de pensão só reduzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 159 No faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 160 Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - Declaração de ausência pela autoridade judiciária competente;
- II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 161 Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

- I - O seu falecimento;
- II - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;
- III - A cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - A maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada aos 18 (dezoito) anos de idade;
- V - A acumulação de pensão na forma do artigo 164;
- VI - A renúncia expressa.

Art. 162 Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I - Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - Da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 163 As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto na Constituição Federal, e revisto na mesma data e proporção,



sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 164 Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de 02 (duas) pensões.

Art. 165 É assegurado ao servidor público o direito de requerer ou representar aos poderes públicos a defesa de direito de interesse legítimo.

Parágrafo Único. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela chefia a que estiver diretamente subordinado o requerente.

Art. 166 O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não cabendo renovação.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 30 (trinta) dias e decididos dentro de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis.

Art. 167 Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 3º O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 168 O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos, a data do ato impugnado.

Art. 169 O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência comprovada do interessado.

Art. 170 A instauração de inquérito administrativo interrompe a prescrição:

§ 1º Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

§ 2º A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 171 Em relação ao abandono de cargo, a prescrição começa a correr no 31º (trigésimo primeiro) dia de faltas consecutivas ao serviço.



Art. 172 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 02 (duas) vezes.

Art. 173 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 174 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

Capítulo V DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 175 A aposentadoria é ato voluntário do segurado e consiste em proventos cujo valor será proporcional ao tempo de contribuição e poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - Possuir 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;

III - Estar 5 (cinco) anos no efetivo exercício do cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria.

IV - Ter 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público.

Parágrafo Único. O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá ao disposto na Seção V deste Capítulo.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 176 A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato - com vigência a partir do dia imediato aquele em que o segurado atingir a idade-limite de permanência no serviço público - e consistirá em proventos cujo valor será proporcional ao tempo de contribuição.

~~§ 1º Considera-se idade-limite para a permanência no serviço público os 70 anos, nos termos do inciso II do Art. 40 da Constituição da República.~~

§ 1º Considera-se idade-limite para a permanência no serviço público os 75 (setenta e cinco) anos, nos termos do inciso II do Art. 40 da Constituição da República. (Redação dada pela Lei nº 1833/2016)

§ 2º O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo de proventos, obedecerá ao disposto na Seção V deste capítulo.

~~**Art. 177** Qualquer que seja a situação do segurado ao completar 70 anos de idade, ocorrerá compulsoriamente a sua~~



~~aposentadoria.~~

Art. 177 Qualquer que seja a situação do segurado ao completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, ocorrerá compulsoriamente a sua aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 1833/2016)

Parágrafo Único. Caso o segurado já receba de proventos de aposentadoria decorrentes da concessão de alguma das prestações elencadas no Plano de Benefícios deste Regime será vedado o recebimento cumulativo desta com a aposentadoria compulsória, salvo se decorrente de cargos acumuláveis na forma disposta pela Constituição da República Federativa do Brasil.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 178 A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado total e definitivamente para executar qualquer função prevista no Plano de Cargo e Salários do Município de Matinhos e consistirá em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida nesta Seção.

Parágrafo Único. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde ou licença por acidente de trabalho, ambas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Matinhos e tais licenças serão mantidas enquanto restar caracterizada temporária para o exercício das atividades na Administração Pública, observando-se ainda, os procedimentos preliminares definidos no Regulamento.

Art. 179 A incapacidade que ensejará a aposentadoria por invalidez poderá ser decorrente de:

I - Acometimento das seguintes doenças ou afecções, especificadas pelos Ministério da Saúde e da Previdência e Assistência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em Lei Federal;

II - Acidente em serviço ou moléstia profissional;

III - Outros acidentes ou moléstias de qualquer natureza ou causa.

Art. 180 Entende-se como acidente em serviço, aquele que ocorre pelo desenvolvimento de atividades a serviço da Administração Municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução permanente da capacidade para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 181 Consideram-se moléstias profissionais as seguintes entidades mórbidas:

I - Doenças profissionais, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistência Social;

II - Doenças do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I, não sendo



consideradas as seguintes:

- a) A doença degenerativa;
- b) A inerente a grupo etário;
- c) A que não produza incapacidade laborativa.

Art. 182 Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, a perda ou a redução permanente da capacidade laborativa.

Art. 183 Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição para os casos previstos no inciso III do artigo 171 desta Lei e integral nos demais casos.

§ 1º O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá ao disposto na Seção V deste Capítulo.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao MATINHOSPREV não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobreviver por motivo de progressão e haja nexos causal entre a atividade desenvolvida e a incapacidade, a serem devidamente atestados pela perícia médica do Instituto.

Art. 184 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do MATINHOSPREV, podendo o segurado, às expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança e vigorará a partir da publicação do Decreto ou Portaria de vacância por aposentadoria.

Art. 185 Os procedimentos preliminares necessários à instauração do processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez permanente serão determinados no Regulamento, inclusive os atinentes a constituição do laudo circunstanciado da perícia médica do MATINHOSPREV.

Art. 186 A invalidez para o cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

Parágrafo Único. O funcionário readaptado nos termos do artigo 65 e seguintes desta Lei poderá requerer perícia médica oficial do Município de Matinhos para a extinção da readaptação e retorno ao cargo de origem, caso entenda terem cessadas as causas que motivaram sua readaptação.

Art. 187 O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, pelo menos uma vez a cada ano, a critério e a cargo do MATINHOSPREV.

§ 1º Caso o segurado aposentado por invalidez se julgar apto para retornar à atividade, este deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

§ 2º Se a perícia-médica do MATINHOSPREV concluir pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial, para o serviço público, o servidor será encaminhado de ofício ao Departamento de Recursos Humanos para o devido processo de reversão, observado o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 3º O segurado que retornar ao exercício de seu cargo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO



Art. 188 A aposentadoria voluntaria por tempo de contribuição obedecerá ao disposto na Constituição Federal e demais legislação pertinente.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

~~**Art. 189** O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do Segurado recolhido à prisão em flagrante, provisória, preventiva e em virtude de condenação por sentença definitiva que não lhe determine a perda do cargo, desde que não esteja em gozo de benefício previsto nesta Lei e que sua remuneração bruta seja inferior ao limite estipulado em legislação federal competente.~~

Art. 189. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do Segurado recolhido à prisão em flagrante, provisória, preventiva e em virtude de condenação por sentença definitiva que não lhe determine a perda do cargo, desde que não esteja em gozo de benefício previsto nesta Lei e que sua remuneração bruta seja inferior ao limite estipulado em legislação federal competente. (Redação dada pela Lei nº 2122/2020)

~~**Art. 190** O auxílio-reclusão terá início na data do efetivo recolhimento à prisão e será mantido enquanto o segurado permanecer preso.~~

~~Parágrafo Único. No caso de fuga, o benefício será suspenso e se recapturado será restabelecido a contar do dia que isto ocorrer, desde que não haja sentença que determine a perda do cargo.~~

Art. 190. O auxílio-reclusão terá início na data do efetivo recolhimento à prisão e será mantido enquanto o segurado permanecer preso.

Parágrafo único. No caso de fuga, o benefício será suspenso e se recapturado será restabelecido a contar do dia que isto ocorrer, desde que não haja sentença que determine a perda do cargo. (Redação dada pela Lei nº 2122/2020)

~~**Art. 191** O valor auxílio-reclusão será equivalente a 2/3 (dois terços) do salário de contribuição.~~

Art. 191. O valor auxílio-reclusão será equivalente a 2/3 (dois terços) do salário de contribuição. (Redação dada pela Lei nº 2122/2020)

~~**Art. 192** É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do Segurado.~~

Art. 192. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do Segurado.

§ 1º O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente, é preciso comprovar que é dependente do segurado recluso. E o valor do benefício é dividido em partes iguais entre todos os dependentes, devendo o dependente apresentar dados bancário para realização do pagamento.

§ 3º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.



§ 4º Falecendo o segurado preso, detido ou recluso, o auxílio - reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

§ 5º É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Parágrafo único. o auxílio reclusão será pago diretamente pelo ente federativo a qual o servidor se vincula; (Redação dada pela Lei nº 2122/2020)

SEÇÃO VI DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU DE SERVIÇO

Art. 193 Considera-se tempo de contribuição o tempo em que o segurado desenvolveu atividades públicas ou privadas, contado de data a data, desde o início até a data da publicação do decreto ou portaria de vacância do cargo de provimento efetivo por aposentadoria ou óbito ou do desligamento das atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, descontados os períodos seguintes:

I - Na Administração Pública, todo e qualquer tipo de afastamento sem aferimento de vencimentos, salvo se forem realizadas contribuições ao regime próprio de previdência ou existirem contribuições obrigatórias legalmente previstas durante este período;

II - Na atividade privada, os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão e interrupção de contrato de trabalho, anotados na CTPS, salvo se caracterizada a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social na condição de segurado facultativo.

Art. 194 Observado o disposto no § 10, do Art. 40 da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado por esta legislação para efeito de aposentadoria cumprido até Lei Federal que discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

§ 1º O tempo de contribuição ou de serviço será contado conforme as seguintes normas:

I - Não será admitida a contagem de tempos fictícios, em dobro ou em condições especiais;

II - É vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;

III - Não será contado o tempo de serviço ou de contribuição utilizado por outro regime para concessão de qualquer prestação previdenciária.

Art. 195 Se a soma dos tempos de contribuição ou de serviço dos segurados ultrapassar 30 anos, se mulher e 35 anos, se homem, na hipótese de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

§ 1º Para fins de aposentadoria, a apuração do tempo de serviço ou de contribuição será feita em dias, que serão convertidos em anos.

§ 2º O ano, para efeito desta Lei, será considerado de 365 dias, não sendo permitida qualquer forma de arredondamento.

Art. 196 Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração



pública - Federal, do Distrito Federal, Estadual e Municipal - e na atividade privada - rural e urbana - hipótese em que os regimes previdenciários se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 9.796, de 05/05/99, e suas posteriores regulamentações e modificações, bem como quaisquer outros diplomas legais cabíveis à matéria.

Art. 197 A prova de tempo de serviço com o objetivo de ser considerado tempo de contribuição será feita mediante a apresentação de documentos contemporâneos e pessoais que comprovam o exercício de atividade nos períodos a serem contados, nos termos do Regulamento.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I DA ACUMULAÇÃO

Art. 198 Ressalvados os casos previstos no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de quaisquer cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular entende-se a cargos, empregos, funções em autarquias, fundações e empresas públicas.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Os servidores efetivos, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em Comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime de Previdência Municipal.

§ 5º É vedada a acumulação de uma aposentadoria com outra de cargo efetivo.

Art. 199 O funcionário público não poderá exercer mais de uma função gratificada.

Art. 200 Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário público aposentado exercer Cargo em Comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá a sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 201 Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, a provada a boa fé, o servidor público optará por um dos cargos.

Parágrafo Único. Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o valor que tiver percebido indevidamente.

Capítulo II DOS DEVERES



Art. 202 São deveres do servidor público:

- I - A assiduidade;
- II - A pontualidade;
- III - A discrição;
- IV - A lealdade às instituições administrativas a que servir;
- V - A observância das normas legais e regulamentares;
- VI - Cumprir ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII - Levar ao conhecimento da autoridade superior, as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VIII - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público que lhe for confiado;
- IX - Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;
- X - Atender prontamente:
 - a) A requisição para defesa da fazenda pública;
 - b) A expedição das certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) Ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo.
- XI - Manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;
- XII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição que não devem ser divulgados;
- XIII - Frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;
- XIV - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa e apresentar-se decentemente trajado em serviço;
- XV - Cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;
- XVI - Submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;
- XVII - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- XVIII - Representar conta a ilegalidade, omissão ou abuso do poder;
- XIX - Comunicar a autoridade superior os impedimento e suspeições a que esteja acometido por foga da Lei;
- XX - Atender à determinação de superior hierárquico para o serviço extraordinário, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado perante a autoridade solicitante;
- XXI - Tratar com urbanidade as pessoas;
- XXII - Proceder na vida pública e privada de forma a dignificar sempre a função pública;



XXIII - Manter atualizado o registro profissional no Conselho de Classe ou habilitação junto ao Órgão de Trânsito.

Capítulo III DAS PROIBIÇÕES

Art. 203 Ao servidor público é proibido:

I - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer de suas formas no recinto da repartição;

III - Promover ou praticar a usura em qualquer de suas formas no recinto da repartição;

IV - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função;

V - Compelir ou aliciar subordinados ou outro servidor com objetivo de política de natureza partidária, profissional ou sindical;

VI - Participar da gerencia ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou de exercer comércio e, nessa qualidade transacionar com o Município, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

VII - Recusar fé a documentos públicos;

VIII - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviços;

IX - Pleitear, junto ao Município como procurador ou intermediário, de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até o segundo grau, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro(a);

X - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens e qualquer espécie em razão das atribuições;

XI - Incumbir à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - Promover manifestações de apreço e despreço no recinto da repartição;

XIII - Exercer outras atividades alheias dentro da jornada normal de trabalho;

XIV - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro(a) ou parentes até o segundo grau;

XV - Proceder de forma desidiosa;

XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XVII - Cometer a outro servidor atribuições estranhas a do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;



XVIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e no horário normal de trabalho;

XIX - Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

XX - Perambular nos corredores e recintos das repartições públicas sem estar em cumprimento de atividades, serviços e ordens do superior imediato

XXI - Causar tumulto e animosidades por motivos e fatos de ordem pessoais ou políticos, próprio ou de terceiros, estranhos aos serviços e finalidades públicas;

XXII - Exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções permitidas em Lei;

XXIII - Incitar greves e aderir a elas;

XXIV - Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XXV - Exercer cargo profissional sem atualização junto ao Conselho de Classe ou habilitação no Órgão de Trânsito.

Parágrafo Único. Não será compreendido no item VI deste artigo, a participação do funcionário em cooperativas e associações de classe, na qualidade de dirigente ou associado.

Capítulo IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 204 Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor público responde civil, penal e administrativamente.

Art. 205 A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal no que excederem as forças de fianças, poderão ser liquidadas mediante o desconto em prestações mensais, não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor público perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 206 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

Art. 207 A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 208 As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civis, penais e administrativas.

Capítulo V

DAS PENALIDADES



Art. 209 São penas disciplinares:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão;

IV - Destituição de função gratificada;

V - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

VI - Demissão;

VII - Destituição do cargo em comissão.

Parágrafo Único. A disponibilidade a que se refere o inciso V deste artigo não poderá ultrapassar 03 (três) meses.

Art. 210 Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único. Toda aplicação de pena disciplinar será anotada na ficha funcional do servidor público.

Art. 211 Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, sem justa causa, deixar de submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 212 As penas de advertência e multas serão aplicadas nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres ou violação de proibições constantes do artigo 202 e do artigo 203 (exceto as dos incisos VI, X e XVI), ambos desta Lei e de inobservância do dever funcional previsto em Lei, regulamento ou outra norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

§ 1º A pena de advertência será aplicada sempre por escrito.

§ 2º A pena de multa será aplicada em percentual dos vencimentos do servidor, nunca superior a 60% (sessenta por cento), conforme a gravidade do ato e conseqüências à Administração Pública e ao serviço público, devidamente fundamentadas, sob pena de conversão em advertência.

Art. 213 A pena de suspensão que não excederá de 60 (sessenta) dias será aplicada em caso de falta grave ou reincidência das faltas punidas com a advertência e multa ou violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão.

§ 1º O período de suspensão será quantificado conforme a gravidade do ato e conseqüências à Administração Pública e ao serviço público, devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade da sanção aplicada.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o servidor a permanecer no serviço.



Art. 214 As penalidades terão seus registros cancelados após o decurso de 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 215 A destituição de cargo ou função e a disponibilidade terão por fundamento o concurso material de dois ou mais atos tipificados no artigo 202 ou 203 (exceto as dos incisos VI, X e XVI) desta Lei.

Art. 216 A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - Crime contra a administração pública;

II - Abandono de cargo;

III - Incontinência pública e conduta escandalosa e vício de jogos proibidos;

IV - Insubordinação grave em serviço;

V - Ofensa física em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VI - Aplicação irregular do dinheiro público;

VII - Revelação de segredo que o servidor conheça em razão do cargo;

VIII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

IX - Corrupção passiva nos termos da lei penal;

X - Transgressão dos incisos VI, X e XVI do Artigo 202 desta Lei;

XI - Inassiduidade;

XII - Prevaricação nos termos da lei penal;

XIII - Peculato doloso nos termos da lei penal;

XIV - Reincidência simples por:

- a) 09 (nove) vezes em sanção de advertência;
- b) 5 (cinco) vezes em sanção de disponibilidade;
- c) 4 (quatro) vezes em sanção de multa;
- d) 3 (três) vezes em sanção de destituição de função;
- e) 2 (dois) vezes em sanção de suspensão.

§ 1º Considera-se, para fins desta Lei, reincidência como a incorrência repetida na mesma sanção por atos considerados faltas disciplinares similares ou não, aplicada por decisão que tomou efeito de coisa julgada administrativa e que não mantenham conexão temporal e lógica entre si.

§ 2º A pena de demissão também será aplicada no caso de o servidor público cumular em sua ficha funcional mais de 4 sanções diversas, aplicadas por atos sem conexão temporal e lógica.

§ 3º A Lei Penal, seus princípios e técnicas de hermenêutica serão utilizados subsidiariamente na interpretação das



normas atinentes aos ilícitos e às penalidades administrativas.

Art. 217 Ao servidor que ocupar dois cargos cumuláveis legalmente, alcançará a demissão em ambos, salvo nos casos dos incisos II e XI do artigo 215, em que o abandono de cargo e a inassiduidade atingirá, para efeitos de pena de demissão, apenas o cargo afetado pela infração.

Art. 218 Será cassada a disponibilidade contingente do funcionário público que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 219 A exoneração de Cargo em Comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

§ 1º A demissão ou a destituição de Cargo em Comissão nos casos dos incisos VI, IX e XVI do artigo 203 e incisos I, VI, VIII, IX e XIII do artigo 216 implica a indisponibilidade dos bens e do ressarcimento ao erário público quando cabível, sem prejuízo de ação cível e criminal competentes.

§ 2º A demissão ou a destituição de Cargo em Comissão por infrigência ao artigo 216, incisos VI e VIII incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

§ 3º Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em Comissão, por infrigência do artigo 206, inciso I, IX XII e XIII, salvo reabilitação de sentença penal condenatória em julgado.

Art. 220 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses. O abandono de cargo constitui na falta ininterrupta por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art. 221 O ato de demissão mencionara sempre a causa da penalidade.

Art. 222 A demissão será aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Capítulo VI

DA COMPETÊNCIA PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR

Art. 223 Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara, o dirigente superior de autarquia e fundações, quando se tratar de demissão, de multa e de cassação de disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - As autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior a aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

III - Os chefes das respectivas repartições na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - A autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de Cargo em Comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo Único. A pena de destituição de função, caberá à autoridade que houver feito a designação do servidor.



Art. 224 Além da pena judicial que couber serão considerados como de suspensão os dias em que o servidor deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

Capítulo VII DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 225 A ação disciplinar prescreverá:

- I - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;
- II - Em 02 (dois) anos, às faltas sujeita às penas de multas ou suspensão;
- III - Em 05 (cinco) anos, às faltas sujeitas:
 - a) À pena de demissão;
 - b) À de disponibilidade e à de destituição de Cargo em Comissão.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 3º Os prazos de prescrição previstos em Lei Penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 4º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 5º Interrompido o curso de prescrição, esse recomeçará a recorrer pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção pela coisa julgada administrativa, que ocorrerá 30 dias após a publicação da decisão administrativa ou do julgamento do recurso administrativo, em Jornal Oficial do Município.

Capítulo VIII DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 226 A pena de suspensão preventiva até 60 (sessenta) dias será ordenada pelo Secretário Municipal desde que o afastamento do servidor seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta cometida. ([Vide prorrogação dada pelos Decretos nº 264/2018 e nº 602/2020](#))

Parágrafo Único. Caberá ao Prefeito Municipal prorrogar até 60 (sessenta) dias o prazo da suspensão da jornada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 227 O servidor terá direito:

- I - À contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo



não houver resultado pena disciplinar ou está se limitar à repreensão;

II - À contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - À contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 228 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único. O processo procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de disponibilidade.

Art. 229 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e que sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidência quanto à infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 230 Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - Instauração de processo disciplinar.

Art. 231 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, disponibilidade e ainda destituição de Cargo em Comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 232 É competente para determinar a abertura do processo o Prefeito Municipal, mediante comunicação do Secretário Municipal a que estiver subordinado o servidor.

Capítulo II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 233 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60



(sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração. (Vide prorrogação dada pelos Decretos nº 264/2018 e nº 602/2020)

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III DA SINDICÂNCIA OU INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 234 A Sindicância ou Inquérito Administrativo - é o instrumento destinado a apurar a materialidade e autoria de infração disciplinar praticada por servidor público no exercício de suas atribuições ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 235 Promoverá a Sindicância uma Comissão designada pela autoridade máxima do Poder Executivo e do Poder Legislativo que a houver determinado e será composta de 3 (três) servidores efetivos sem anotação de sanções em suas fichas funcionais.

§ 1º Ao designar a Comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º O presidente da Comissão, designará o servidor que deva servir de secretário.

§ 3º Não poderá participar da Comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro(a) ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º A comissão de que trata o caput deste artigo poderá funcionar na forma permanente, independentemente da designação de comissão especial designada por motivação técnica, sendo porém obrigatória a renovação de pelo menos 2 (dois) de seus membros a cada 2 (dois) anos contados da designação.

Art. 236 A Comissão sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos de inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

§ 1º O prazo para o inquérito de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

§ 2º A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

§ 3º As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 237 A Comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 238 Ao final da instrução da sindicância, a Comissão elaborará o Parecer da Sindicância, contendo informação acerca da existência ou não de materialidade e identificação ou não da autoria.

§ 1º Faltante um dos elementos objeto da apuração (materialidade ou autoria), o processo será encaminhado à autoridade competente, para arquivamento;

§ 2º Verificadas materialidade e autoria, os autos serão remetidos à Autoridade que determinou a abertura da



sindicância.

Art. 239 Ao receber os Autos de Sindicância com confirmação de materialidade e autoria, a Autoridade Competente verificará, de imediato, se a sanção a ser aplicada exige abertura do Processo Disciplinar.

§ 1º Havendo a necessidade, em face de gravidade da sanção, conforme disposto no Art. 231, a sindicância será remetida à Comissão Disciplinar e seguirá nos moldes do Art. 240 e seguintes.

§ 2º Tendo em vista a natureza da sanção, que não exija a abertura do Processo Disciplinar, a Autoridade Competente remeterá os autos à Comissão de Sindicância, para as seguintes providências:

- a) Concederá, mediante Mandato de Citação, o prazo de 15 (quinze) dias para o indiciado ofertar defesa escrita e indicar as provas que pretende produzir.
- b) Não apresentada defesa ou sendo intempestiva, o sindicado será considerado revel, sendo-lhe nomeado um defensor, que acompanhará os demais atos do inquérito.
- c) Seguirá a sindicância para sua fase de instrução e conclusão, onde serão ouvidas testemunhas, inquirido o sindicado e sopesadas as provas apresentadas (instrução), bem como, ao final dos trabalhos, será emitido mediante termo escrito, a conclusão da Comissão, confirmando ou não o Parecer de Sindicância.
- d) Confirmado o Parecer de Sindicância, a Comissão remeterá os autos à autoridade para aplicação da sanção administrativa.
- e) Sendo a Conclusão pela não culpabilidade do sindicado, falta de materialidade ou autoria, ausência de tipicidade da conduta, ocorrência de fato que exclua a ilicitude, os autos serão encaminhados à Autoridade Competente, para decisão de arquivamento, só podendo ser reaberta a sindicância mediante fatos novos que possam alterar a conclusão da Comissão de Sindicância.

Capítulo IV DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 240 A Comissão Disciplinar, designada pela Autoridade Maior dos Poderes Executivo e Legislativo, composta de 3 membros, tendo como Presidente o servidor indicado pela Autoridade Competente e que designará o secretário entre os restantes, com vigência de 2 (dois) anos, é o órgão competente para instruir os processos disciplinares.

Art. 241 Recebendo os autos de Sindicância, a Comissão Disciplinar determinará abertura do Processo Disciplinar e o fará se juntar como peça informativa.

Art. 242 O processo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - Instauração com a juntada do ato que constituiu a Comissão e do Processo de Sindicância;

II - Instrução;

III - Parecer Final.

Parágrafo Único. O Processo Disciplinar terá como fonte subsidiária de direito o Código de Processo Penal Brasileiro.

SEÇÃO I DA INSTAURAÇÃO



Art. 243 O Processo Administrativo Disciplinar será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e dos recursos admitidos em direito, mediante expedição de Portaria do Prefeito.

Art. 244 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente de imediata instrução do processo disciplinar.

SEÇÃO II DA INSTRUÇÃO

Art. 245 Na fase de Instrução, a Comissão Disciplinar promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 246 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da Comissão Disciplinar poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

Art. 247 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandando expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se à testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcada para a inquirição.

Art. 248 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo ilícito à testemunha trazê-lo por escrito, podendo, porém, efetuar consulta em apontamentos particulares.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 249 Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será feita acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado deverá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e repostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da



Comissão.

Art. 250 Quando houver dúvidas quanto à sanidade mental do acusado a Comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra convidado por ato do Prefeito, caso não exista nenhum dentre os do quadro efetivo.

§ 1º As despesas necessárias para o deslocamento e estadia do médico psiquiatra, caso necessário o seu convite desde que não resida no território municipal, serão efetuadas por conta das dotações orçamentárias discriminadas como despesas de "terceira pessoa física" da Secretaria que pertencer o servidor indicado, limitada tal despesa ao valor correspondente a metade do salário mínimo nacional vigente.

§ 2º O incidente de sanidade mental será processado em ato apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 251 Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado por mandado expedido pelo presidente da Comissão, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição ou fotocópia na íntegra.

§ 2º Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) dias a partir da última publicação.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da Comissão que se fez à citação.

§ 5º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 252 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a Comissão o novo endereço.

Art. 253 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termos nos autos do processo dando prazo para defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel será designado ex-officio, sempre que possível, servidor da mesma classe.

Art. 254 Apreciada a defesa, a Comissão elaborará Parecer Final minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado do Parecer Final, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 2º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

SEÇÃO III DO JULGAMENTO



Art. 255 Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 3º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

§ 4º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá a autoridade de que trata o inciso I do artigo 224 desta Lei.

Art. 256 Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo disciplinar, providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 257 A autoridade a que for remetido o processo, proporá a quem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo Único. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

Art. 258 O julgamento se baseará no Parecer Final da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 259 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo 226, inciso III, alínea a será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 260 Extinta a punibilidade pela prescrição da ação administrativa, a autoridade julgadora não ordenará qualquer registro relacionado aos atos disciplinares nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 261 Atuará como órgão consultivo 1 (um) advogado indicado pela Procuradoria Geral do Município, que esclarecerá as dúvidas e questões relativas exclusivamente à interpretação de matéria de direito dos processos administrativos de sindicância e disciplinar, vedada a interferência acerca das questões de fato.

Parágrafo único. após o parecer da Procuradoria Geral o processo será encaminhado para Secretaria Municipal de Controle interno para apreciação e emissão de parecer de regularidade de todos os atos praticados nos processos administrativos de sindicância e disciplinar, vedada a interferência acerca das questões de fato. (Redação acrescida pela Lei nº 1980/2018)

Art. 262 Quando a infração estiver capitulada na Lei Penal como crime, será remetido o processo à autoridade



competente para encaminhamento ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando o traslado na repartição.

Art. 263 Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Art. 264 O servidor só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder ou aposentado voluntariamente, desde que reconhecida a sua inocência ou quando do cumprimento da penalidade aplicada.

Capítulo V DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 265 A qualquer tempo, a pedido ou de ofício, poderá ser requerida à revisão de processo disciplinar de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente, num prazo não excedente a 05 (cinco) anos.

§ 1º Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual ou na falta deste, por qualquer pessoa da família.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 266 A revisão de processo disciplinar tramitará em apenso ao processo originário.

§ 1º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

§ 2º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 3º Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 4º Será considerada informante, a testemunha que residindo fora da sede onde funcionar a Comissão, prestar depoimento por escrito, desde que autorizado pela Comissão.

Art. 267 O requerimento para revisão do processo disciplinar será dirigido ao Prefeito Municipal ou ao Ministério Público que o encaminhará à repartição onde de originou.

§ 1º Recebida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de Comissão Revisora, nos moldes idênticos ao artigo 239 desta Lei.

§ 2º Aplica-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do processo disciplinar.

Art. 268 Concluído o encargo da Comissão, em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, quando as circunstâncias o exigirem, será o processo com o respectivo relatório encaminhado a autoridade julgadora.

§ 1º Caberá ao Prefeito Municipal, o julgamento, quando no processo revisto houver resultado, pena de demissão ou cassação de disponibilidade.



§ 2º O prazo para julgamento será de 60 (sessenta) dias, podendo antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais, se renovar o prazo por igual período.

Art. 269 Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos do servidor por ela atingida, exceto em relação à destituição de cargo em Comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI (Revogado por força da Lei nº 1190/2009)

Capítulo Único

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

(Revogado por força da Lei nº 1190/2009)

Art. 270 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de conformidade com o inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e inciso IX do Art. 27 da Constituição Estadual, segundo as normas estabelecidas nesta Lei, e artigo 134 da Lei Orgânica Municipal. (Revogado pela Lei nº 1190/2009)

Art. 271 Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações que visam:

I - Atender situações de calamidade pública;

II - Combater surtos epidêmicos;

III - Promover campanhas de vacinação e de saúde pública;

IV - Atender necessidades relacionadas com a construção, recuperação e restauração de obras públicas;

V - Atender o suprimento de servidores nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, licença prêmio, licença maternidade, licença sem remuneração, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento, desde que não haja possibilidade ou seja inviável o remanejamento de pessoal para as funções vagas;

VI - Atendimento a convênios, acordos ou ajustes celebrados com o Estado, a União e outros Municípios, inclusive com entidades da Administração direta e indireta, para a execução de obras ou prestação de serviços;

VII - A execução de programas especiais e temporários de trabalho, cuja transitoriedade não recomende contratação definitiva por concurso público;

VIII - Cumprir necessidade urgente de pessoal em obras ou serviços de competência dos diversos órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, para a qual não se justifique a criação de programa especial de trabalho;

IX - Para o atendimento de necessidades nas áreas de saúde, obras e turismo, durante o período de pré-temporada e temporada, tendo em vista o aumento da demanda dos referidos serviços públicos por ocorrência da população flutuante de veraneio.

Parágrafo Único. Entende-se, para fins desta Lei, como pré-temporada o período compreendido entre os dias 1º de novembro a 1º de dezembro inclusive e como temporada o período compreendido entre os dias de 2º de dezembro a 1º abril. (Revogado pela Lei nº 1190/2009)

Art. 272 As contratações previstas no artigo anterior ficam subordinadas à realização de teste seletivo público, executando-se as que se referirem aos incisos I e II. (Revogado pela Lei nº 1190/2009)

Art. 273 As contratações serão feitas na forma prevista pelo § 1º do Art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º As contratações terão prazo de vigência limitado ao convênio, acordo ou ajuste que lhes deu causa, na hipótese do inciso IV do Art. 271, até o máximo de dois anos em qualquer caso, renovável por mais de dois anos e pelo período descrito no parágrafo único do mesmo artigo 271, para o caso do inciso IX correspondente.



~~§ 2º Decorrido o prazo do contrato celebrado entre as partes, extinguir-se-á o vínculo empregatício, ficando vedada a recontração, salvo admissão por concurso público.~~

~~§ 3º As contratações de servidores serão autorizadas até o limite de 200 (duzentos) funcionários para cada evento enumerado no artigo 274. (Revogado pela Lei nº 1190/2009)~~

~~Art. 274 Os salários dos servidores contratados nos termos desta Lei não poderão ser superiores aos pagos aos servidores do Quadro Único do Pessoal que exerçam funções idênticas ou semelhantes.~~

~~Parágrafo Único. Os servidores contratados na conformidade com o inciso VI do Art. 274 terão sua remuneração vinculada ao convênio, acordo ou ajuste que lhe deu causa, observado o disposto no caput deste artigo. (Revogado pela Lei nº 1190/2009)~~

~~Art. 275 O pessoal temporário, se habilitado em concurso público para ingresso no quadro de pessoal, contará o tempo de serviço prestado para todos os efeitos previstos em Lei. (Revogado pela Lei nº 1190/2009)~~

~~Art. 276 As contratações deverão ser solicitadas ao Prefeito pelos secretários das respectivas pastas de Departamentos da Prefeitura Municipal, os quais deverão informar e instruir com:~~

- ~~a) Justificativa (finalidade) sobre a necessidade de contratação;~~
- ~~b) Função a ser desempenhada e respectivo salário a ser pago;~~
- ~~c) Prazo previsto (determinação do período);~~
- ~~d) Local de trabalho;~~
- ~~e) Quantitativo de servidores a serem contratados. (Revogado pela Lei nº 1190/2009)~~

~~Art. 277 As contratações somente poderão ser efetivadas mediante autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, após a homologação dos resultados do teste seletivo público, à vista dos relatórios de desempenho dos candidatos ao teste seletivo público então promovido. (Revogado pela Lei nº 1190/2009)~~

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 278 O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público, estendendo-se esse direito aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 279 Contar-se-ão por dias ocorridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único. Não se computará no prazo, o dia inicial, prorrogando-se o vencimento, que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 280 É vedado ao servidor servir sob a direção imediata do cônjuge, companheiro(a) ou parente até segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder a 02 (dois) o seu número.

Art. 281 São isentos de taxas ou preços públicos os requerimentos, certidões ou outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem a qualidade do servidor público, ativo ou inativo.

Art. 282 Para todos os efeitos previstos nesta Lei e dela decorrentes, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura, na sua falta, por médicos credenciados pelo Município.



§ 1º Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

~~§ 2º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terá sua validade condicionada a ratificação posterior pelo médico do Município.~~

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade independente de ratificação por médico do Município. (Redação dada pela Lei nº 1285/2009)

Art. 283 O tempo líquido do servidor em exercício interino, continuado ou não, será contado como antiguidade da classe, quando for nomeado em virtude de concurso público para o mesmo cargo.

Art. 284 É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 285 Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 286 A folha de pagamento dos servidores municipais deverá ser paga até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Único. Haverá correção monetária dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais até o dia 10 (dez) de março de cada ano, mediante aplicação de índice oficial de reposição inflacionária, utilizado como critério de reajuste de perdas, eleito pela Câmara Municipal mediante Lei específica.

Art. 287 A Administração Municipal poderá contratar, mediante convênio ou termo perante Instituições específicas e de reconhecimento ilibado, estagiários, nos moldes da legislação federal pertinente, desde que tal contingente não exceda 10% (dez por cento) do número total de vagas do quadro geral de servidores efetivamente ocupadas e haja dotação orçamentária para tanto.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 288 A edição de Lei Complementar à Constituição Federal instituindo disposições aplicáveis aos servidores ocasionará a revisão da presente Lei visando a sua compatibilização com os princípios estabelecidos nas cartas magnas.

Parágrafo Único. O presente Estatuto não gera direito adquirido naquilo que contrariar as mencionadas leis complementares.

Art. 289 Aos servidores detentores de estabilidade conforme os preceitos do Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, aplica-se o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º Os servidores estáveis pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constantes da Lei do Quadro em Extinção, só poderão passar para o regime Estatutário, se aprovados em concursos públicos.

§ 2º Os servidores estáveis conforme disposto no parágrafo anterior, se forem aprovados em concurso público integrarão o Quadro de Cargos Efetivos, se não forem aprovados permanecerão no Quadro em Extinção.



§ 3º Os servidores constantes do "caput" deste artigo, poderão participar do Programa de Desligamento Voluntário - PDV.

Art. 290 Os servidores municipais aprovados em concursos públicos e que optaram pelo vínculo no Regime da Consolidação da Lei do Trabalho - CLT, a partir da publicação desta Lei, serão transferidos para o Regime Estatutário.

Art. 291 O tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, independentemente da espécie do vínculo será computado para efeito de títulos.

Parágrafo Único. Para efeito de adicionais por tempo de serviço conta-se o tempo integral de serviço prestado ao Município, ininterruptamente, independente do vínculo.

Art. 292 Nenhum servidor receberá valor menor que um salário mínimo vigente no País, por serviço, com tempo integral.

§ 1º O Sistema de Cargos, Vencimentos e Planos de Carreira estabelecerá a carga horária semanal dos servidores efetivos da Prefeitura.

§ 2º Se a Administração Pública Municipal assim entender, poderá o Executivo Municipal através de ato próprio, reduzir a carga horária semanal, ficando condicionado o valor do vencimento à quantidade de hora trabalhada.

Art. 293 É proibida a discriminação salarial ou de exercício de função, por motivo de sexo, idade, cor, raça ou estado civil.

Art. 294 Ao servidor estudante poderá ser concedido turnos especiais de trabalho que possibilitem a freqüência a exames finais e de admissão ou a realização de estágios obrigatórios por Lei, mediante comprovação para indispensável reposição de horários, através de ato do Prefeito Municipal ou de quem por ele for delegado.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 295 O servidor que participar de exame admissional para ingresso em cursos de graduação ou pós-graduação será dispensado a freqüência dos serviços nos dias da realização das provas, sendo esses dias considerados de efetivo exercício.

Parágrafo Único. Para concessão de dispensa de que trata este artigo, o servidor deverá requerê-la anexando o comprovante de inscrição e dos dias de realização do exame.

Art. 296 As regulamentações exigidas pelo presente Estatuto serão feitas mediante ato do Poder Executivo.

Art. 297 Na interpretação desta Lei será sempre considerados os princípios que regem o Direito Administrativo, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, dentre outros.

Art. 298 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

MATINHOS, 11 de setembro de 2008.

FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/05/2021

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



PARECER TÉCNICO 038/2021
Diretoria de Projetos e Convênios - UNESPAR

Processo Nº: 18.093.636-0

Concedente: Universidade Estadual do Paraná - Unespar
Conveniente: Prefeitura Municipal de Matinhos/PR.

Objeto do Convênio:

O presente Termo de Cooperação tem por objetivo regular e formalizar as condições básicas para a realização de estágios não-obrigatórios e estabelecer as relações entre as partes ora conveniadas no que tange à concessão de ESTÁGIO REMUNERADO NÃO -OBRIGATÓRIO para estudantes regularmente matriculados e que venham frequentando efetivamente Cursos oferecidos pela UNESPAR, nos Termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, na Resolução nº 046/2018 - CEPE/UNESPAR e demais normas e legislações internas da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - PROGRAD, vigentes na UNESPAR.

1) Dos documentos do processo apresentados por meio do e-protocolo:

- I) Memorando 039/2021 - CCEC, do Campus de Paranaguá, à folha 02;
- II) ATA da Sessão Solene de Posse do Prefeito, às folhas 03 e 04;
- III) As Certidões Negativas: Municipal (folha 05), TCE/PR (folha 06), FGTS CRF (folha 07), Federal (folha 08), Estadual (folha 09) e Débitos Trabalhistas (folha 10);
- IV) Cadastro de CNPJ, à folha 11;
- V) Minuta do Termo de Cooperação de Estágio não-obrigatório, às folhas 13 a 16;
- VI) Estatuto dos Servidores Públicos de Matinhos/PR, às folhas 17 a 88.

5) Dos Encaminhamentos:

- I) Análise e Parecer Técnico da Diretoria de Projetos e Convênios;
- II) Análise e parecer da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação;
- III) À Procuradoria Jurídica da Unespar;
- IV) Ao Pró-Reitor de Planejamento para apreciação e possível pauta de reunião do Conselho de Planejamento de Administração e Finanças da Unespar;
- V) Conselho de Planejamento de Administração e Finanças da Unespar.

6) Parecer Técnico:

Todos os documentos solicitados pelo Manual de Convênio da Unespar, foram incluídos no processo;
Não há transferência de recursos entre as partes.

Esta Diretoria é de Parecer Técnico favorável, ao mérito apresentado.

É o parecer.

Paranavaí, 20 de setembro de 2021.

Gisele Maria Ratigueri
Diretora de Projetos e Convênios
Pró-Reitora de Planejamento - Unespar

Documento: **ParecerTecnico038.2021MATINHOS.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 20/09/2021 13:46.

Inserido ao protocolo **18.093.636-0** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 20/09/2021 13:45.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
dc2d15045eea0f5963864cdf2c7023f.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA
DIRETORIA DE PROJETOS E CONVENIOS**

Protocolo: 18.093.636-0
Assunto: DOCUMENTAÇÃO DE CONÊNIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: UNESPAR CAMPUS DE PARANAGUÁ
Data: 20/09/2021 13:46

DESPACHO

Paranavaí, 20/09/2021.

Prezada Pró-reitora de Ensino de Graduação da Unespar, Sra. Marlete Schaffrath.

Considerando a Minuta do Acordo de Cooperação de Estágio não-obrigatório, entre o Município de Matinhos/PR e a Universidade Estadual do Paraná - Unespar (execução no Campus de Paranaguá.

Solicitamos por gentileza, análise e parecer referente a celebração do Termo.

Respeitosamente,
Gisele Ratiguieri
Diretora de Projetos e Convênios
PROPLAN/UNESPAR

Documento: **DESPACHO_1.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 20/09/2021 13:47.

Inserido ao protocolo **18.093.636-0** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 20/09/2021 13:46.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
3afbfd5ed967b70c96553ab8fb36d14c.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA
PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO**

Protocolo: 18.093.636-0
Assunto: DOCUMENTAÇÃO DE CONÊNIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: UNESPAR CAMPUS DE PARANAGUÁ
Data: 20/09/2021 16:12

DESPACHO

Prezada Sra. Gisele Ratigueri
Diretora de Projetos e Convênios- PROPLAN/UNESPAR
Esta Pró- Reitoria é de parecer favorável à assinatura do Acordo de Cooperacao de Estagio nao- obrigatorio, entre a Universidade Estadual do Parana - Unespar e a Prefeitura do Municipio de Matinhos/PR (para execucao no Campus de Paranagua.

Considera-se que a abertura de frentes de oportunidades de práticas profissionais por meio estágios não-obrigatórios na área de estudo, é fundamental para nossos projetos formativos.

Atenciosamente
Profa. Marlete Schaffrath
Pró-reitora- PROGRAD/UNESPAR

Documento: **DESPACHO_2.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Marlete dos Anjos Silva Schaffrath** em 20/09/2021 16:12.

Inserido ao protocolo **18.093.636-0** por: **Marlete dos Anjos Silva Schaffrath** em: 20/09/2021 16:12.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
383cb4ef05c165da975651d846cc2b19.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA
DIRETORIA DE PROJETOS E CONVENIOS**

Protocolo: 18.093.636-0
Assunto: DOCUMENTAÇÃO DE CONÊNIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: UNESPAR CAMPUS DE PARANAGUÁ
Data: 20/09/2021 19:15

DESPACHO

Paranavaí, 20/09/2021.

Prezado Procurador Jurídico da Unespar, Paulo Sérgio Gonçalves.

Considerando o Parecer Técnico 038/2021 - DPC e demais documentos do presente protocolado.

Solicitamos por gentileza, análise e Parecer Jurídico à celebração do Termo e, se necessário, dispensa de licitação.

Agradecemos.

Respeitosamente,

Gisele Ratiguieri

Diretora de Projetos e Convênios

PROPLAN/UNESPAR

Documento: **DESPACHO_3.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 20/09/2021 19:15.

Inserido ao protocolo **18.093.636-0** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 20/09/2021 19:15.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
77dc2a3fb473c5e9d169eafc9152f117.



Procuradoria Jurídica



PARECER N. 058/2021-DI-ADM-PROJUR/UNESPAR

Protocolo Digital: 18.093.636-0

EMENTA: Termo de Cooperação de Estágio.

Objeto: Minuta do Termo de Cooperação de Estágio entre a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR e a Prefeitura Municipal de Matinhos/PR.

Interessados: Diretora de Projetos e Convênios da UNESPAR.

I- Histórico

Trata-se de processo encaminhado pela Diretora de Projetos e Convênios – UNESPAR, Sra. Gisele Ratigueri, para parecer jurídico acerca do Termo de Cooperação de Estágios não Obrigatórios entre a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR e a Prefeitura Municipal de Matinhos, visando estabelecer as relações entre as partes ora cooperadas no que tange à concessão de estágio para estudantes, regularmente matriculados, nos termos do Protocolo Digital n.º 18.093.636-0, controlado pelo Sistema de Protocolo Integrado WEB E-PROTOCOLO, sendo encaminhado o volume do processo eletrônico e o fluxo de trabalho.

O Processo segue acompanhado dos seguintes documentos:

- Fls.02 – Memorando 039/2021- Central de Estágio do Campus de Paranaguá/Unespar;
- Fls.03 e 04 – Termo de Posse do Prefeito do Município de Matinhos;
- Fls.05 – Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Municipal;
- Fls.06 – Certidão Liberatória do TCE/PR;
- Fls.07 - Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;
- Fls.08 – Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa relativos a Tributos Federais à Dívida Ativa da União;
- Fls.09 – Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;
- Fls.10 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Fls.11 – Cadastro de CNPJ;
- Fls.13 a 16 – Minuta do Acordo de Cooperação de Estágio não obrigatório;



Procuradoria Jurídica

2

Fls.17 a 88 – Estatuto dos Servidores Públicos de Matinhos/PR;
Fls.89 – Parecer Técnico n.38/2021 da DPC, favorável ao Termo;
Fls.91 – Despacho da Pró-reitora de Ensino de Graduação da Unespar, Profa. Dra. Marlete Schaffrath, para a Diretora de Projetos e Convênios da Unespar, informando que é de parecer favorável a celebração do Termo;
Fls.92 - Despacho da Diretora de Projetos e Convênios – UNESPAR, solicitando Parecer Jurídico, bem como, se necessário, dispensa de licitação.

Feito o breve relatório, seguem as considerações.

I- Do Estágio de Estudantes – Considerações Gerais

A Lei Federal nº 11.788/2008, também conhecida como Lei de Estágios, dispõe sobre a possibilidade de contratação de mão-de-obra de estudantes, traçando as condições em que serão realizados os estágios, sejam eles obrigatórios ou não obrigatórios.

Ressalta-se que, independente da nomenclatura que se atribua à utilização de mão-de-obra de estudantes, somente poderão ser equiparadas ao estágio da Lei Federal nº 11.788/2008 as atividades expressamente previstas no projeto pedagógico do curso.

Sendo a concedente uma empresa privada ou mesmo um Órgão ou Entidade da Administração Pública, estará autorizada a celebrar convênios diretamente com as diversas instituições de ensino e despendendo a realização de procedimentos licitatórios ou de contratações, conforme se verifica na redação do *caput* do artigo 5º (quando não envolver recursos públicos) e artigo 8º da referida lei, a saber:

“Art. 5º. As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

(...)

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, **nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.**

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente **não dispensa a celebração do termo**



Procuradoria Jurídica



de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.” (**destaques nossos**)

Daí tem-se que a Concedente celebrará um Termo de Cooperação diretamente com a instituição de ensino que lhe interessar e, em seguida, celebrará com cada estagiário e a mesma instituição de ensino um Termo de Compromisso onde ficarão ajustadas todas as obrigações das partes.

É importante frisar que, consoante previsto no Regulamento Geral dos Estágios Obrigatórios e Não Obrigatórios dos Cursos de Graduação da UNESPAR (Resolução nº 046/2018-CEPE/UNESPAR) faz menção aos instrumentos jurídicos de Convênio e da obrigatoriedade do Termo de Compromisso, bem como dos documentos que o instruirá.

II- Minuta do Termo de Cooperação

De início, observa-se que Termo de Cooperação é um instrumento jurídico que estabelece Cooperação recíproca entre as partes, para desenvolvimento de atividades conjuntas com o objetivo comum, sem transferência de recursos entre as envolvidas, conforme o que estabelece o item 4.1 e 4.2 do Manual de Convênios da UNESPAR.

Considerando o esforço necessário, vale analisar alguns pontos, quanto à Minuta do Termo de Cooperação entre a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR e a Prefeitura Municipal de Matinhos, com objetivo de proporcionar estágio e estabelecer as relações entre as partes conveniadas no que tange a concessão de estágio aos estudantes regularmente matriculados (Cláusula Primeira).

Feitas as considerações sobre a Minuta de Convênio, seguem as considerações no que tange a legislação vigente.



Procuradoria Jurídica

4

III- Da legislação

A Lei 15.608/2007, que estabelece as normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, dispõe:

“Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se:

[...]

XI – Contrato – ajuste firmado por órgãos ou entidades da Administração Pública entre si ou com particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

XII – Convênio – **acordo**, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobrança de taxas entre os partícipes; (**Destaque nosso**).

[...]

Art. 134. A celebração de convênio, **acordo** ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. **Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.” (Destaque nosso).**

Na Cláusula Segunda, “XII” dispõe que a Prefeitura Municipal de Matinhos irá contratar o Seguro de Acidentes Pessoais em favor do estagiário, nos termos da Lei, conforme, conforme exige o art.9º, IV da Lei de Estágios.

Recomenda-se ainda prever na minuta firmada com o estagiário, a depender da modalidade do estágio, se obrigatório ou não obrigatório, sendo que nesta última modalidade, deve-se observar a obrigatoriedade da concessão de “bolsa de Estágio” (obrigação consignada na Cláusula Segunda, “X”), podendo o valor da bolsa variar de acordo com a fase, carga horária ou quaisquer outros indicativos e, efetuar o pagamento da bolsa correspondente à frequência do estagiário apurada no período, nos termos dos art.2º e art.12 da Lei Federal nº 11.788/2008:



Procuradoria Jurídica

5

“Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, **sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.**”

Com relação à documentação para a celebração de Convênio, o processo deve ser instruído pelos documentos elencados nos artigos 136 e 137 da Lei 15.608/2007, que estabelece as normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, **principalmente quando houver ações de cooperação listadas na minuta e que serão objetos de convenções específicas de execução entre ambas** que assegurarão a integral execução do acordo (**convênio**), *in verbis*:

“**Art. 136.** Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;

VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio; (...)”

Art. 137. A minuta do convênio deve ser adequada ao disposto no artigo anterior, devendo, ainda, contemplar:

I - detalhamento do objeto do convênio, descrito de forma precisa e definida;

II - especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem à entidade privada desenvolver;

III - previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes;

IV - indicação do agente público que, por parte da Administração, fará o acompanhamento e a fiscalização do convênio e dos recursos repassados, bem como a forma do acompanhamento, por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestação da satisfatória realização do objeto do convênio;

V - previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo;

VI - previsão da necessidade de abertura de conta específica para aplicação dos recursos repassados.”

Com relação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei Federal nº 13.709/2018, cumpre mencionar que o tratamento de dados para a execução deste



Procuradoria Jurídica

6

Convênio ocorrerá nas Base Legais previstas nos art.7º, III e no art.11, II “b”:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

(...)

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

No mesmo sentido, sempre deverá ser observada a base legal que legitime o tratamento dos dados pessoais, e não sendo aquelas previstas para a execução do presente Convênio, justificar o enquadramento da base legal cabível (Princípio da Finalidade, art.6º, I da LGPD).

Importante destacar que o término do tratamento desses dados acontecerá com base nos artigos 15 e 16 da mesma Lei, quando a finalidade for alcançada.

Frise-se que deverão ser utilizados somente os dados necessários à execução do presente Convênio (Princípio da necessidade, art.6º, III da LGPD) e que a Prefeitura Municipal de Matinhos/PR exercerá o controle compartilhado dos dados que tiver acesso por meio deste Termo, responsabilizando-se sobre estes (art.5º, VI da LGPD).

Portanto, o presente Termo deve ser implementado em conformidade com a Lei 8.666/93 e a Lei do Estado do Paraná 15.608/2007, bem como observando o Manual de Convênios UNESPAR, e ainda a RESOLUÇÃO N. 024/2020–CEPE/UNESPAR, que “Aprova as normas para realização de estágio supervisionado e atividades práticas de forma remota e excepcional em virtude da Pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19)”.



Procuradoria Jurídica



IV- Das Ressalvas

Desta forma, reiteramos que o Convênio deva ser aprovado pelo CAD (art.9º, II e VI do Regimento Interno da UNESPAR), sem prejuízo de seguir as orientações do Manual de Convênios da Unespar, elaborado pela Diretoria de Projetos e Convênios e disponível na página da Universidade (endereço eletrônico):

https://www.unespar.edu.br/a_reitoria/atos-oficiais/cad/resolucao/2021/resolucao-no-002-2021-2013-cad-unespar/view

Ainda, deve-se observar o contido na Lei Federal nº 11.788/2008 que orienta como preencher periodicamente o relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário e acompanhamento efetivo do professor orientador em conjunto com supervisor da parte concedente, nos termos da, arts. 3º, § 1º, *in verbis*:

“Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter **acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente**, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.”

Com relação à ausência de Certidão Negativa de Débitos Tributários, muito embora exista Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa relativos a Tributos Federais à Dívida Ativa da União (fls.08), em se tratando de acordo que envolve dois entes públicos, a situação de pendência fiscal tem sido assim analisada pelo Tribunal Pleno do TCE:

“Ementa: Consulta. Convênio entre entes públicos sem repasse de verbas públicas. Pela possibilidade de dispensa da apresentação de certidões de regularidade fiscal. (...)Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade



Procuradoria Jurídica

8

conveniente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso).

(...) Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.o 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.o 9440/15, do Ministério Público de Contas, **pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.o 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.**”

(TCE. TRIBUNAL PLENO. ACÓRDÃO N.6113/15. Processo n.89199/15, Rel. CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgado em 10 de dezembro de 2015 – Sessão n. 45).

Desse modo, não se vislumbram óbices na flexibilização da exigência de apresentação da certidão de regularidade fiscal, quando o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos.

Por fim, cumpre destacar que compete à Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do gestor público legalmente competente.

VI. Conclusão

Diante do exposto, com a ressalva acima, a PROJUR manifesta-se favorável à Minuta do Termo de Cooperação em análise, junto ao Protocolo n. 18.093.636-0, com a observação das ressalvas apontadas, sem necessidade de licitação ou mesmo de processo de dispensa de licitação, por não envolver recursos públicos ou exclusividade, conforme se verifica na redação do caput do artigo 5º e artigo 8º da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008.

É o parecer.

Paranavaí, 21 de Setembro de 2021.

Lia Nara Viliczinski de Oliveira

Advogada OAB/PR 81.638

Procuradoria Jurídica - UNESPAR

Documento: **PARECER0582021PROJURDIADM18.093.6360COOPERACAODEESTAGIOSPREFEITURAMUNICIPALMATINHOS.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Lia Nara Viliczinski de Oliveira** em 22/09/2021 12:00.

Inserido ao protocolo **18.093.636-0** por: **Lia Nara Viliczinski de Oliveira** em: 22/09/2021 11:59.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
238ca8ca1ca304f43734d4a4ac0e2483.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA
DIRETORIA DE PROJETOS E CONVENIOS**

Protocolo: 18.093.636-0
Assunto: DOCUMENTAÇÃO DE CONÊNIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: UNESPAR CAMPUS DE PARANAGUÁ
Data: 30/09/2021 08:57

DESPACHO

Paranavaí, 30/09/2021.
Prezado Pró-Reitor de Planejamento da Unespar, Sr. Sydnei Kempa.
Encaminhamos o presente protocolado, para apreciação e possível proposta de pauta, a reunião do Conselho de Planejamento, Administração e Finanças (CAD), da Unespar.

Respeitosamente,
Gisele Ratiguieri
Diretora de Projetos e Convênios
PROPLAN/UNESPAR

Documento: **DESPACHO_4.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 30/09/2021 08:57.

Inserido ao protocolo **18.093.636-0** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 30/09/2021 08:57.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
b1083962151a0325f7bf323d1a1cbf9d.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO**

Protocolo: 18.093.636-0
Assunto: DOCUMENTAÇÃO DE CONÊNIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: UNESPAR CAMPUS DE PARANAGUÁ
Data: 04/10/2021 10:19

DESPACHO

Para; Ivone Cecatto
Chefe de Gabinete da Reitoria

Encaminho o presente protocolado para ser incluído em pauta do CAD para apreciação e deliberação.

Att.
Sydney R Kempa
Pró-Reitor de Planejamento

Documento: **DESPACHO_5.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Sydnei Roberto Kempa** em 04/10/2021 10:19.

Inserido ao protocolo **18.093.636-0** por: **Sydnei Roberto Kempa** em: 04/10/2021 10:19.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
51f3c37196a183be1fae5e4ea8cfd3ac.